

Diário do Legislativo de 21/02/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelman Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 2ª Reunião Ordinária

2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 19/2/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres, Rêmolo Aloise e Adelman Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 37 e 38/2003 (encaminham o Projeto de Lei nº 19/2003 e a solicitação de adoção de medidas legais que permitam a revisão dos valores constantes da Resolução nº 5.180 de 29/12/97, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 20 a 53/2003 - Requerimentos nºs 1 a 17/2003 - Requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto (2) e Carlos Pimenta (22) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Leonídio Bouças, Chico Simões e Ivair Nogueira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bonifácio Mourão, Domingos Sávio, Adalclever Lopes e Durval Ângelo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta (22) e Laudelino Augusto (2); deferimento - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Miguel Martini - Requerimento do Deputado Alberto Bejani; deferimento; discurso do Deputado Doutor Viana - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelman Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Marília Campos, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, que fixa, provisoriamente, o teto remuneratório para os servidores ativo e inativo das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A Emenda nº 19 à Constituição Federal deu nova redação ao inciso XI do artigo 37, instituindo o teto para todos os servidores públicos das esferas federadas, mas tal limite aguarda, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o que, até o presente momento, não ocorreu.

Deste modo, cabe aos Estados federados, no âmbito de sua competência, fixar o seu respectivo limite remuneratório, até a edição da referida norma federal.

Como é notório, o Estado de Minas Gerais vive gravíssima crise financeira, a impor a adoção de medidas sérias para minimizar os seus efeitos. Como solicitei à Mesa dessa Casa a aprovação de resolução que reduz a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, acredito ser necessário o estabelecimento do teto na esfera do Poder Executivo, tomando-se por parâmetro a remuneração do Governador do Estado, nos seus novos valores.

Como a presente proposta tem visível aspecto polêmico, inclusive de ordem técnica, por englobar no teto os valores pagos a título de vantagens pessoais, creio que será muito rica a sua discussão no curso do processo legislativo, servindo também de alerta para a necessidade se estabelecer um subteto na ordem constitucional federal, de modo a se adequar a realidade de cada unidade da Federação.

Nesse sentido, solicito o exame da presente proposta e, ao final, a sua aprovação, como medida de austeridade na administração dos recursos públicos.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 19/2003

Estabelece teto remuneratório para os servidores do Poder Executivo.

Art. 1º - A remuneração mensal total, incluindo todas as vantagens pessoais, dos servidores ativo e inativo das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fica limitada ao valor da remuneração do Governador do Estado, até que se fixe o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Valho-me do reinício, nesta data, dos trabalhos legislativos estaduais, para apresentar a primeira proposição de meu governo. Impossibilitado, anteriormente, pelo recesso parlamentar e no aguardo da eleição da nova Mesa Diretora desse Poder, submeto, como primeira medida do Poder Executivo, ao exame dessa egrégia Casa Legislativa a solicitação, por meio deste, da adoção de medidas legais que permitam a revisão dos valores constantes na Resolução nº 5.180, de 29 de dezembro de 1997, que fixa, nos termos da Lei nº 13.200, de 3 de fevereiro de 1999, a remuneração dos cargos de Governador, de Vice-Governador, de Secretário de Estado, de Secretário Adjunto de Estado e de Subsecretário de Estado.

A solicitação que faço é no sentido de se alterar a sistemática de fixação da remuneração dos citados cargos, desvinculando-os da remuneração de Deputado Estadual. Deste modo, os novos valores, a vigorarem a partir de 1º de fevereiro de 2003, seriam os seguintes, em valores nominais: Governador do Estado - R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); Vice-Governador do Estado - R\$9.000,00 (nove mil reais); Secretário de Estado - R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); Secretário Adjunto de Estado e Subsecretário de Estado - R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Por se tratar, nos termos do artigo 62, inciso VIII, combinado com o artigo 66, inciso I, alínea "c", de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, de iniciativa exclusiva da Mesa da Assembléia, serve a presente solicitação para submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa o pleito para a referida modificação.

Tal medida insere-se na necessidade de se estabelecerem limites à remuneração na administração pública estadual mais condizentes com as limitações financeiras hoje existentes em Minas Gerais. Esclareço, outrossim, que os valores majorados em virtude da Lei nº 14.584, de 21 de janeiro de 2003, só teriam vigência a partir de 1º de fevereiro, sendo, portanto, substituídos pelos valores aqui propostos, sem terem sido

pagos, no âmbito do Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Mesa da Assembléia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Marco Aurélio de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal (2), comunicando que foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990 e que foi julgado procedente o pedido formulado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.901.

Do Sr. José Ferraz, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando as informações solicitadas por meio do Requerimento nº 3.399/2002, do Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Da Sra. Elbe Brandão, Secretária Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, encaminhando mensagem em que conclama os Deputados a se unirem em prol do desenvolvimento das regiões abrangidas pelo IDENE.

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento, encaminhando relatório dos programas sociais previstos para o exercício de 2003. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Batista Guimarães, Alcides Flausino Dias, Nacib Duarte Bechir, Udagmar Almeida da Silva e Pe. Fábio de Paiva Gardoni, respectivamente Prefeitos Municipais de Lavras, Santa Rita de Minas, Perdizes, Campo Belo, São Pedro da União e Tocantins, solicitando a derrubada do veto à Proposição de Lei nº 15.347. (- Anexe-se ao veto à Proposição de Lei nº 15.347.)

Do Sr. Antônio Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha, comunicando a composição da nova mesa diretora dessa Casa Legislativa.

Do Sr. Antônio Carlos Resende, Prefeito Municipal de São Joaquim de Bicas, solicitando a indicação de representante desta Casa e do respectivo suplente para participar da Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG e gestor do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS -, solicitando a indicação de representantes desta Casa para participar do órgão gestor desse Fundo.

Da Sra. Marta Elizabeth de Souza, Conselheira-Presidente do Conselho Regional de Psicologia - 4ª Região MG-ES, solicitando que os parlamentares desta Casa se posicionem contra o Projeto de Lei nº 25/2002, que tramita no Senado. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Eduardo Armond Cortes de Araújo, Presidente do Conselho do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais - CETER -, solicitando a indicação de representantes desta Casa para participar da diretoria do referido Conselho.

Do Sr. Fernando Ferreira Abreu, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.636/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Paulo de Moura Ramos, Secretário Municipal de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.537/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Cristiano Vasconcelos Araújo, Vereador à Câmara Municipal de João Monlevade, solicitando a relação nominal dos Deputados do Partido Verde que compõem esta Casa.

Do Sr. José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a transferência de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social, para pagamento da Bolsa Criança Cidadã e da Jornada Ampliada, nos meses de outubro e novembro de 2002. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Félix de Sousa Araújo Sobrinho, Secretário Legislativo na Assembléia Legislativa da Paraíba, solicitando o envio a essa Casa dos documentos que menciona.

Do Sr. Mauro L. G. Werneck, Diretor Internacional da Associação Internacional de Lions Clubs no biênio 2000-2002, apresentando proposta de organização de novo Lions Clube nesta Casa.

De representantes da Comissão de Designados Demitidos da Área da Educação, expondo a situação em que se encontram essas pessoas e solicitando a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2001.

Do Sr. Romeu Scariolli, Presidente da Sociedade Mineira de Engenheiros, ratificando o convite feito a esta Casa para participar do Seminário Melhorias da Qualidade de Vida Urbana: "Por uma Nova Política Habitacional de Minas Gerais".

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 20/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações darem conhecimento explícito e detalhado das ligações que gerarem valores cobrados a título de pulsos excedentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel, responsáveis pela emissão de fatura telefônica mensal, ficam obrigadas a individualizar as ligações locais realizadas pelos consumidores, devendo constar na fatura de cobrança as seguintes especificações:

I - a data e o horário da ligação;

II - a duração da ligação;

III - o número do telefone chamado;

IV - o valor da ligação.

§ 1º - As ligações locais devem ser compreendidas como aquelas denominadas na fatura de cobrança como "pulsos".

§ 2º - As empresas continuam obrigadas a indicar a quantidade total dos "pulsos".

Art. 2º - O Poder Executivo deverá fiscalizar e impor penalidades no caso do descumprimento da presente lei.

I - a multa diária é de R\$10.000,00 (10 mil reais), até que a empresa venha a cumprir o estabelecido nesta lei.

Art. 3º - As empresas concessionárias do Serviço de Telefonia no Estado de Minas Gerais terão noventa dias para se adequarem a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Alberto Bejani

Justificação: Este projeto de lei sintetiza todo o sentimento da classe consumidora, que se mostra indignada diante dos flagrantes abusos cometidos pelas empresas que exploram os serviços de telefonia no País.

As empresas concessionárias do serviço de telefonia, tanto móvel quanto fixa, são freqüentemente denunciadas no PROCON por conta muitas vezes de cobranças injustificadas, principalmente, com relação às ligações locais cobradas por pulsos, que não são devidamente especificadas nem individualizadas, para que os consumidores tenham as informações exatas do que realmente consumiram e para que possam fazer acompanhamento e controle paralelo da utilização do serviço de telefonia; por isso, os usuários do serviço de telefonia se sentem lesados pelas empresas concessionárias.

A Lei nº 8.078, de 11/9/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece no Capítulo II, que um dos principais objetivos da política nacional de relações de consumo é a transparência e a harmonia das relações de consumo. É a ação governamental para proteger efetivamente os consumidores, que são reconhecidamente vulneráveis no mercado de consumo, segundo o Código.

Entre os direitos básicos dos consumidores, temos o direito " a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido apresentamos a presente proposição, com o propósito de garantir e proteger os legítimos interesses e direitos dos consumidores do serviço de telefonia em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 21/2003

Dá a denominação de Ponte Francisco Moreira da Costa à ponte que liga a Rua Pedro Moreira à Avenida Francisco Andrade Ribeiro, localizada no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Ponte Francisco Moreira da Costa a ponte que liga a Rua Pedro Moreira à Avenida Francisco Andrade Ribeiro, localizada no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: A denominação proposta para a referida ponte é uma homenagem justa que se pretende fazer a Francisco Moreira da Costa, que a construiu e doou, sem ônus algum, ao Estado de Minas Gerais.

Homem público exemplar, Francisco Moreira da Costa norteou suas ações pelos princípios da honradez e da moral, dedicando a vida às causas públicas. Seu trabalho em prol de Santa Rita do Sapucaí, bem como sua importância para o desenvolvimento do município, é reconhecido por toda a comunidade, razão pela qual querem homenageá-lo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 22/2003

Declara de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira Santa Chiara D´Assisi, com sede no Município de Alfenas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ítalo-Brasileira Santa Chiara D´Assisi, com sede no Município de Alfenas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Reuniões, de de 2003.

Bilac Pinto

Justificação: A entidade em questão é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Alfenas. Tem como objetivos: desenvolver atividades culturais, desportivas, recreativas e de preservação das tradições italianas e afins; promover o intercâmbio cultural entre italianos e brasileiros; fomentar atividades relacionadas com a pesquisa, o estudo e a profissionalização que sejam de interesse das comunidades italiana e brasileira; estimular a preservação do patrimônio histórico-cultural, sobretudo quando vinculado à cultura dos imigrantes italianos aportados no Brasil; desenvolver atividades assistenciais e beneficentes, tais como campanhas de arrecadação de donativos, organização de mutirões e frentes de trabalho.

Em vista das atividades desenvolvidas pela entidade em tela, que intensificam o intercâmbio entre duas grandes Nações, conto com o apoio dos colegas parlamentares para que este projeto de lei seja acolhido favoravelmente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 23/2003

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - critérios econômicos:

a) Valor Adicionado Fiscal - VAF: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;

b) produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

1 - parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

2 - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

3 - parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o

número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

4 - parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

c) meio ambiente: observados os seguintes critérios:

1 - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a respectivamente 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

2 - o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

3 - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

d) receita própria: relação percentual entre a receita própria do município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

e) municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

f) compensação financeira por emancipação de distrito: compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados;

II - critérios sociais solidários:

a) área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

b) população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

c) população dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 50 (cinquenta) municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

d) educação: relação entre o total de alunos atendidos, os alunos da pré-escola inclusive, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

e) patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

f) saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I desta lei serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

1 - um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

2 - encerrada a distribuição conforme a alínea "a" deste inciso, o saldo remanescente dos recursos alocados segundo essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

g) cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

III - critério de compensação solidária:

a) ICMS solidário - relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total destes, fornecida pela Fundação João Pinheiro.

§ 1º - Os municípios cujo índice consolidado dos critérios econômicos seja superior à média do Estado, acrescida de 40% (quarenta por cento), ficam excluídos da participação nos critérios listados no inciso II deste artigo.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III:

I - considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I e II de cada município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

II - consideram-se municípios com menor índice de ICMS "per capita" aqueles cujo percentual calculado na forma do inciso anterior seja inferior à média do Estado acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea "d" do inciso II deste artigo, ficam excluídos os municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 4º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I) os dados relativos à produção de alimentos serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar a cada trimestre civil, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição no trimestre subsequente;

II) considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

a) mantiver até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

b) não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de 5ha (cinco hectares) (Belo Horizonte) e o máximo de 70ha (setenta hectares) (São Romão);

c) ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

d) residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, no primeiro dia útil de cada mês, as modificações ocorridas no mês anterior relativamente aos itens 1 e 2 da alínea "f" do inciso II deste artigo, para fins de distribuição no mês subsequente.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o quinto dia útil de cada mês, os índices de que tratam os incisos I a III deste artigo que tenham sofrido alteração, relativos ao mês anterior, bem como a consolidação destes por município.

§ 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 8º - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os demais.

§ 9º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no § 8º deste artigo no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento.

§ 10 - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, após o julgamento das impugnações previstas no § 8º, bem como o índice consolidado geral de participação de todos os municípios, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 11 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 12 - O critério da compensação financeira por desmembramento de distrito, previsto na alínea "f" do inciso I, extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual serão incorporados ao índice de que trata o inciso III deste artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A apuração do VAF compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, deve informar os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada município, dando conhecimento a todos os interessados, na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de discriminar o valor adicionado ocorrido no território de cada município, o contribuinte deverá apurá-lo na proporção da área utilizada pelo estabelecimento nas etapas de produção, comercialização, prestação de serviços, armazenamento, administração, estacionamento ou outras em que haja desenvolvimento de qualquer tipo de atividade operacional do estabelecimento.

§ 3º - Na ocorrência de descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores ou diante da discordância da proporcionalidade apresentada pelo contribuinte do imposto, cabe recurso à Secretaria de Estado da Fazenda, na fase de apuração dos índices definitivos, para que nomeie uma comissão especial de arbitramento, a quem compete competirá fixar a proporcionalidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

Critérios de distribuição	2002	2003	2004	A partir de 2005
Critérios econômicos				
VAF (art.1º, I, a)	75,000	75,000	75,000	75,000
Produção de alimentos (art.1º,I,b)	1,000	1,000	1,000	1,000
Meio ambiente (art.1º, I, c)	1,000	1,000	1,000	1,000
Receita própria (Art. 1º, I, d)	2,000	2,000	2,000	2,000
Municípios mineradores (art. 1º, I, e)	0,110	0,110	0,110	0,110
Mateus Leme (art. 1º, I,f)	0,024	0,016	0,008	0,000
Mesquita (art. 1º, I,g)	0,012	0,008	0,004	0,000
Subtotal	79,146	79,134	79,122	79,110
Critérios sociais				
Área geográfica (art.1º, II, a)	1,000	1,000	1,000	1,000
População (art. 1º, II, b)	2,710	2,710	2,710	2,710
População dos 50 mais populosos (art. 1º, II, c)	2,000	2,000	2,000	2,000
Educação (art. 1º, II, d)	2,000	2,000	2,000	2,000
Patrimônio cultural (art. 1º, II, e)	1,000	1,000	1,000	1,000
Gasto com saúde (art. 1º, II, f)	2,000	2,000	2,000	2,000
Cota mínima (art.1º, II, g)	5,500	5,500	5,500	5,500
Subtotal	16,210	16,210	16,210	16,210
ICMS Solidário				
ICMS Solidário (art. 1º, III, a)	4,644	4,656	4,668	4,680
Subtotal	4,644	4,656	4,668	4,680
Total	100,000	100,000	100,000	100,000



Anexo II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

ICMAi x 100

$$PEi = \frac{\text{ICMAi} \times 100}{\Sigma \text{ICMAI}} \text{ considerando-se:}$$

Σ ICMAI

MRMI

a) ICMAI = $\frac{\text{CMA}}{\text{MRMI}}$ Onde

CMAI

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do município;

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação;

b) Σ ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os municípios.

Anexo III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

$$PPC = \frac{\text{Somatório das notas do município}}{\text{Somatório das notas de todos os municípios}}$$

Somatório das notas de todos os municípios

Atributo	Característica	Sigla	Nota
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual	Nº domicílios > 5000	NH1	16
	5.000 > nº domicílios > 3.000	NH2	12
	3.000 > nº domicílios > 2.001	NH3	08
	2.000 > nº domicílios	NH4	05
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível federal ou estadual.	Σ unid. > 30 e área > 10 ha	CP1	05
	Σ unid. > 20 e área > 5 ha	CP3	04
		CP2	03

	Σ unid. > 10 e área > 2 ha Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP4	02
Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unidades > 20 20 > nº unidades > 10 10 > nº unidades > 5 5 > nº unidades > 1	B11 B12 B13 B14	08 06 04 02
Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual.	Nº unidades > 5 5 > nº unidades > 1	BM1 BM2	02 01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal.	Nº domicílios > 2.001 2.000 > nº domicílios > 50	NH21 NH22	04 03
Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal.	Σ unid. > 10 e área > 2 ha Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP21 CP22	02 01
Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unid. > 10 10 > nº unidades > 5 5 > nº unidades > 1	B121 B122 B123	03 02 01
Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal.		BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.		PCL	03

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA - MG -, e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação, pelo município:

a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;

b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;

c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Anexo IV

Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000)

I - Índice de Conservação do Município "I"

$$IC = \frac{FCMi_i}{FCE}$$

FCE

a) FCMi = Fator de Conservação do município "I";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

FCE = $\sum FCMi_i$, onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do município "I"

$$FCMi = \sum FCM_{i,j}$$

b) FCM_{i,j} = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no município "I".

$$FCM_{i,j} = \frac{\text{Área UC}_{i,j} \times FC}{\text{Área Mi}}$$

Área Mi

a) Área UC_{i,j} = Área da Unidade de Conservação "j" no município "i";

b) Área Mi = Área do município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela;

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infra-estrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, dentre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 (um) até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do COPAM.

Tabela

Fator de Conservação para categorias de manejo de unidades de conservação

Categoria de manejo	Código	Fator de Conservação - FC
Estação Ecológica	EE	1,0
Reserva Biológica	RB	1,0
Parque	PAQ	0,9
Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	0,9

Floresta Nacional, Estadual ou Municipal	FLO	0,7
Área Indígena	AI	0,5
(1) Área de Proteção Ambiental I	APA I	1,0
Zona de Vida Silvestre	ZVS	0,1
Demais Zonas	DZ	
(1) Área de Proteção Ambiental II, Federal ou Estadual	APA II	0,025
(2) Área de Proteção Especial	APE	0,1
Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fato de conservação.		

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, inciso 1, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico.

Justificação: Após diversas reuniões e audiências públicas nas quais ouvimos o clamor da grande maioria dos municípios mineiros, ficaram patentes a importância e a necessidade de se alterar a forma atual de distribuição do ICMS.

Realizamos vários estudos, projeções e estimativas de impacto, a fim de encontrar um caminho que nos levasse à adoção de critérios que proporcionassem ganhos de receita aos municípios cuja arrecadação impossibilita seus administradores de realizarem investimentos na área social e proporcionarem condições dignas de vida aos cidadãos.

Concluimos por propor a redistribuição do percentual de 4,632% que atualmente é rateado com base no VAF do município. Essa conclusão se deve ao fato de considerarmos que esse critério já é devidamente privilegiado pela Constituição Federal, quando determina que no mínimo 75% da parcela do ICMS pertencente aos municípios serão distribuídos com base no VAF.

Após intensa discussão e reflexão, optamos por redistribuir a parcela do ICMS pertencente aos municípios da seguinte forma:

1 - Classificamos os critérios de distribuição, agrupando-os em três grupos:

Critérios Econômicos: VAF da Constituição (75%), produção de alimentos, meio ambiente, receita própria, municípios mineradores e compensação financeira aos municípios de Mateus Leme e Mesquita;

Critérios Sociais Solidários: área geográfica, população, população dos 50 municípios mais populosos, educação, patrimônio cultural, saúde, cota mínima;

Critério de Compensação Solidária: ICMS solidário (redistribuição do percentual que era distribuído pela Lei Robin Hood com base no VAF).

2 - Calculamos o índice consolidado dos critérios econômicos, que é a média aritmética ponderada dos índices que os compõem. O fator de ponderação é o percentual atribuído a cada índice;

3 - Calculamos a média "per capita" dos critérios econômicos do ICMS recebido pelo conjunto dos municípios mineiros, dividindo o índice consolidado dos critérios econômicos pela população do Estado;

4 - Calculamos o ICMS "per capita" dos critérios econômicos para cada um dos municípios;

5 - Restringimos a participação nos critérios sociais solidários aos municípios que estavam abaixo da média "per capita" dos critérios econômicos, acrescida de 40%;

6 - Redistribuímos o percentual do critério VAF que excedia o mínimo constitucional, instituindo uma compensação "per capita" para os municípios cujos índices consolidados de critérios econômicos e sociais ficaram abaixo da média "per capita" acrescida de 40%. A esse novo critério demos o nome de "critério de compensação solidária".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cria o Instituto Mineiro do Café - IMC - e institui o Programa Estadual de Incentivo à Cafeicultura Mineira - PRÓ-CAFÉ.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Instituto Mineiro do Café - IMC - órgão vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e instituído o Programa Estadual de Incentivo à Cafeicultura Mineira.

Art. 2º - O IMC tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas de defesa da cafeicultura mineira.

Art. 3º - Para realização de uma política destinada ao fortalecimento da cafeicultura mineira, o IMC seguirá as seguintes diretrizes:

a) promover, em acordo e cooperação com as universidades e entidades afins, a realização de pesquisas e experimentações no campo da agronomia e da tecnologia do café, com o fim de baratear o seu custo, aumentar a produção e melhorar a qualidade do produto;

b) proceder à organização dos produtores de café, estimulando a formação de cooperativas para proteção de seus interesses;

c) promover e orientar, no país e no exterior, a propaganda do café mineiro, bem como atuar na repressão das fraudes e falsificações do produto;

d) organizar e manter o censo cafeeiro do Estado, levantar estatísticas relativas à produção, comércio e consumo de café, fazer a previsão das safras anuais e ministrar, a quem os solicitar, informes e instruções sobre os assuntos de sua competência;

e) desenvolver e ministrar cursos para formação de mão-de-obra especializada;

f) assegurar mecanismos de proteção ao cafeicultor para comercialização de sua safra e redução dos custos de produção;

g) dar assistência aos diversos elementos participantes da cadeia produtiva, desde a produção até a comercialização;

h) realizar eventos e promoções destinadas a estimular os produtores de café para melhoria da tecnologia aplicada;

i) acompanhar a evolução dos mercados internacionais do café com vistas a impedir a disseminação de informações que possam prejudicar sua comercialização, interna e externamente;

j) criar selo oficial de qualidade para o café produzido em Minas Gerais destinado à exportação ou ao consumo interno.

Art. 4º - São ainda atribuições do IMC:

1 - intensificar, mediante acordos remunerados ou não, com o Ministério da Agricultura, Secretarias de Agricultura e outras entidades públicas ou privadas, as investigações ou experimentações necessárias ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café;

2 - apoiar o trabalho da Secretaria da Fazenda no acompanhamento do trânsito do café das fontes de produção para os portos e pontos de escoamento, consumo e respectivo armazenamento;

3 - adotar ou sugerir medidas que assegurem a manutenção do equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo;

4 - definir a qualidade do café de mercado para o consumo interno e destinado ao exterior, regulamentando e fiscalizando os tipos e qualidades no comércio interno e na exportação;

5 - promover a repressão às fraudes no transporte, comércio, industrialização e consumo do café mineiro.

Art. 5º - O IMC terá sua estrutura básica assim discriminada:

I - um Conselho Consultivo;

II - uma Diretoria Executiva composta de:

a) Diretoria-Geral;

b) Diretoria Técnica;

c) Diretoria de Promoções e Eventos.

Parágrafo único - A estrutura complementar do IMC e a competência de suas unidades administrativas constarão de regulamento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 6º - O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;

II - Diretores do IMC;

III - um representante da Federação da Agricultura de Minas Gerais;

IV - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado;

V - um representante das cooperativas de café existentes em Minas Gerais;

VI - um representante do sindicato dos torrefadores de Minas Gerais;

VII - um representante dos exportadores de Minas Gerais;

VIII - três representantes dos cafeicultores mineiros.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º - Os membros indicados para o Conselho Consultivo serão substituídos em suas ausências por suplentes que indicarem.

§ 3º - O exercício do mandato dos membros do Conselho será gratuito e considerado serviço relevante.

Art. 7º - O Conselho Consultivo se reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Art. 8º - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

Art. 9º - Os cargos da Diretoria Executiva serão de livre provimento do Governador do Estado, são privativos de graduados em curso de nível superior e recrutados entre os servidores efetivos da administração, com experiência e conhecimento na área de atuação do IMC.

Art. 10 - O servidor da administração direta, incluído o ocupante de função pública, poderá ser colocado à disposição do IMC, com ônus para o Estado, à vista de pedido fundamentado de seu Diretor-Geral, concordância do Secretário da pasta em que estiver lotado e autorização do Governador do Estado.

§ 1º - Ao servidor autorizado a prestar serviços junto ao IMC fica assegurada remuneração não inferior à que percebia em seu órgão de origem e nos limites do cargo que vier a exercer, enquanto permanecer à disposição do órgão requisitante.

§ 2º - O servidor ocupante de função pública colocado à disposição do IMC poderá optar por sua integração no quadro de pessoal do Instituto, por ocasião de sua implantação, na forma prevista nesta lei.

Art. 11 - Para garantir a plena execução de suas atribuições, é facultado ao IMC credenciar profissional e celebrar convênio com entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

Art. 12 - Para o exercício de suas atribuições, pode o IMC solicitar o apoio das diversas Secretarias de Estado e demais órgãos que integram a estrutura administrativa do Estado.

Art. 13 - O regulamento do IMC e o detalhamento dos cargos de servidores que o comporão será feito por meio de decreto, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 14 - Será instituído, no âmbito do IMC, o Programa Estadual de Incentivo à Cafeicultura - o PRÓ-CAFÉ -, que consiste na adoção de medidas que visem ao desenvolvimento da atividade dos pequenos produtores de café, ao incentivo, ao cultivo, à extração, ao consumo e à comercialização do café produzido no Estado.

Art. 15 - Para o desenvolvimento do Pró-Café, o IMC criará o Conselho Estadual do Café, ao qual incumbirá:

I - deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à cafeicultura mineira;

II - propor projetos e medidas que incentivem o desenvolvimento da atividade cafeicultora e o incremento da produtividade agrícola;

III - aprovar os critérios para habilitação de produtores como beneficiários do programa;

IV - aprovar as condições gerais de empréstimos e as normas para atendimento dos produtores cadastrados;

V - deliberar sobre a concessão do Prêmio de Qualidade do Café Mineiro, de que trata o art. 7º desta lei.

Art. 16 - O Conselho Estadual do Café será composto por sete membros, da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

II - um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER;

III - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG;

IV - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG;

V - um representante dos Centros de Tecnologias Alternativas de Minas Gerais;

VI - um representante de cooperativas do ramo da cafeicultura;

VII - um engenheiro agrônomo ou técnico agrícola, registrado no CREA-MG;

VIII - um representante da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual do Café e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de três anos, permitida a recondução para igual período, e não serão remunerados.

§ 2º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante.

§ 3º - Os representantes das instituições civis serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica, conforme normas estabelecidas em edital publicado pelo Conselho.

§ 4º - Fica assegurada à sociedade civil, a qualquer tempo, a paridade com o poder público na composição do Conselho.

Art. 17 - Para implementação do Programa, o IMC adotará as seguintes medidas:

I - realização de campanhas educativas destinadas a orientar os pequenos produtores de café no plantio e na colheita;

II - incentivo ao aperfeiçoamento técnico e ao desenvolvimento econômico dos pequenos produtores de café, assim como dos trabalhadores envolvidos na exploração;

III - desenvolvimento de pesquisas destinadas ao melhoramento da atividade cafeicultora, da tecnologia de produção e da qualidade dos produtos;

IV - incentivo à criação de cooperativas de cafeicultores;

V - levantamento e cadastro dos produtores rurais interessados em participar do programa;

VI - celebração de convênios entre órgãos públicos e entidades associativas dos produtores rurais, destinados à qualificação técnica dos interessados e ao desenvolvimento e divulgação de novas tecnologias;

VII - liberação de empréstimos oriundos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE - e do Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários no Estado de Minas Gerais - FOMENTAR-TERRA.

Art. 18 - São recursos financeiros do Programa:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado e os de créditos adicionais;

II - empréstimos obtidos junto a organismos de financiamento nacionais ou estrangeiros;

III - transferências do FUNDESE e do FOMENTAR-TERRA, além de outros fundos e programas federais ou estaduais;

IV - financiamentos do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG;

V - outros recursos.

Parágrafo único - Cabe ao BDMG destinar uma linha especial de crédito para o pequeno cafeicultor cadastrado, observado o prazo de um ano de carência para o início do pagamento do empréstimo e um ano de prazo para a amortização do financiamento.

Art. 19 - Fica criado o Prêmio de Qualidade do Café Mineiro, a ser atribuído anualmente ao produtor que se destacar na qualidade de produção do café.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento do IMC.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Durval Ângelo

Justificação: O Brasil produz cerca de 44 milhões de sacas de café por ano e o Estado de Minas Gerais responde por cerca de 50% da produção total. O café, então, apresenta-se como nosso principal produto de exportação e contribui expressivamente na geração de empregos e na arrecadação de tributos.

Com relação a toda produção de nosso Estado, é preciso salientar que 60% do café mineiro são originários da safra cultivada por pequenos agricultores, que vêm sofrendo muito com a falta de incentivo e auxílio do Poder Público.

Desde a extinção do Instituto Brasileiro do Café - IBC - em 1990, o setor cafeeiro viu-se privado da coordenação exercida pelo órgão federal, cuja atuação possibilitava aos vários segmentos as informações estatísticas necessárias, principalmente aquelas relativas à produção, evolução do parque cafeeiro, sua produtividade, volume de safras e demais condições que dizem respeito à lavoura cafeeira. Depois da extinção do IBC e término do Acordo Internacional do Café, a cafeicultura brasileira experimentou grandes reveses, principalmente tornando-se vítima da especulação em mercados internacionais, enquanto outros países, com destaque para a Colômbia e alguns da América Central, mantinham em pleno funcionamento organismos destinados exclusivamente à proteção e orientação do setor, garantindo-lhes instrumentos eficientes na árdua competição pela conquista de novos mercados consumidores.

Estamos, portanto, apresentado esta proposição, com o objetivo de estimular tanto a produção quanto o consumo de café e, ainda, a criação de meios capazes de promover a melhoria da qualidade do produto e de reafirmar a posição de destaque do Brasil como exportador de café.

Contamos, portanto, como o apoio dos nobres pares na melhor acolhida e na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 25/2003

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o atendimento prioritário, nas caixas dos supermercados, dos hipermercados e de estabelecimentos congêneres, às seguintes pessoas:

I - aposentadas por invalidez;

II - com mais de sessenta anos de idade;

III - portadores de deficiência física;

IV - mulheres grávidas e lactantes;

V - portadoras de doenças graves.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo anterior deverão afixar cartazes, destacando o benefício estabelecido nesta lei.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa de R\$500,00, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º terão o prazo de sessenta dias a contar da regulamentação desta lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: Assim como já vem ocorrendo nas instituições bancárias e nas repartições públicas do Estado, que oferecem atendimento prioritário ao grupo de pessoas mencionado neste projeto, torna-se necessário também que os estabelecimentos comerciais referidos coloquem o mesmo tipo de serviço à disposição de seus usuários. Nada mais justo e digno para essas pessoas do que terem um pouco de consideração e respeito por parte desses estabelecimentos, sendo poupados de ficar em filas por um longo período de tempo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 26/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar à Casa de Cultura de Mariana - Academia Marianense de Letras o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras o imóvel constituído pela casa de morada

e seu respectivo terreno com a área de 1.485,00m² (mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Frei Durão, 84, Centro, no Município de Mariana, registrado sob o nº 10.635, livro 3-O, às fls. 158 a 159, no Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Mariana.

Parágrafo único - O imóvel objeto da doação, a que se refere o "caput" deste artigo, destina-se ao funcionamento da Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei é inalienável e impenhorável e reverterá ao patrimônio do Estado se for extinta a Casa de Cultura ou se não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: Entendemos não restar dúvidas de que a alienação proposta por este projeto de lei atende ao interesse público. Servirá o bem para desenvolver atividades culturais, sociais e artísticas, além daquelas necessárias à divulgação e à defesa do patrimônio cultural da comunidade. É ainda importante lembrar que, em 1969, o imóvel foi desapropriado pelo Estado exatamente para que ali se desenvolvessem essas atividades e, desde então, se vem prestando a tais serviços. O contrato de doação pretendido, portanto, é forma de compatibilizar o interesse da comunidade e os serviços prestados pela Academia Marianense de Letras.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 27/2003

Destina percentual da receita de loterias e similares à constituição do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico - FINESPO.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico - FINESPO -, com a finalidade de captar e repassar recursos financeiros às federações estaduais que congregam as diversas modalidades de esportes olímpicos.

Parágrafo único - Poderão ter acesso ao Fundo de que trata o art. 1º as federações desportivas que mantiverem programas de preparação e acompanhamento de jovens carentes portadores de talento especial para a prática de esportes olímpicos.

Art. 2º - São recursos do FINESPO:

I - 0,5% (meio por cento) da receita bruta das loterias, jogos de prognósticos e similares mantidos pelo Estado ou sob sua responsabilidade;

II - as dotações consignadas no orçamento estadual e os créditos adicionais;

III - os provenientes de repasses federais;

IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem especialmente destinados;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias.

Art. 3º - O FINESPO, de natureza e individualização contábeis, tem duração indeterminada e se destina a repassar recursos e a prover financiamento a programas de formação, treinamento e aperfeiçoamento de atletas e de equipes que se dediquem à prática de esportes olímpicos.

§ 1º - Poderão beneficiar-se dos programas patrocinados pelo FINESPO jovens que comprovarem carência de recursos financeiros e talento especial para a prática de qualquer modalidade de esporte olímpico que tenha representação nas federações estaduais.

§ 2º - A definição dos programas que terão preferência na liberação dos recursos do FINESPO ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes.

Art. 4º - A comprovação da aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FINESPO será apresentada na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º - O FINESPO terá como órgão gestor a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

Parágrafo único - O agente financeiro fará jus ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, incluída a taxa de juros, calculada sobre os valores contratados, a título de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 6º - Compõem o projeto de lei o coordenador do FINESPO:

I - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

III - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

IV - dois representantes das federações estaduais que congregam as diversas modalidades de esportes olímpicos;

V - um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG;

VI - um representante da sociedade civil, indicado e aprovado em reunião plenária do órgão, pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 7º - Aplicam-se ao órgão gestor, ao agente financeiro e ao grupo coordenador as atribuições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos.

Parágrafo único - O agente financeiro e o órgão gestor do FINESPO apresentarão relatórios financeiros específicos, sob a forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: A importância do esporte como promotor de valores individuais e sociais é por todos reconhecida. A prática de esportes contribui para a saúde física e mental de quantos à referida atividade se dedicarem.

Entre as diversas modalidades esportivas, destacam-se, certamente, como sendo de maior interesse público, as que têm presença consagrada nos jogos olímpicos, não apenas em razão do prestígio que conferem aos atletas que a elas se dedicam, como também pelo reconhecimento internacional que lograram alcançar.

Para uma grande parcela dos jovens brasileiros provenientes de famílias de baixa renda, em que pese ao seu pendor natural para o desporto, as difíceis condições materiais com que defrontam tornam inviáveis o desempenho e o rendimento exigidos de atletas de nível internacional, tendo em vista a dedicação e a disciplina rigorosas que todo esporte de competição requer.

Em face dessa realidade, cabe ao poder público proporcionar a seus atletas potenciais os meios necessários a fim de que possam se preparar para disputar espaço condigno nas competições internacionais, sobretudo nas mais prestigiadas, como são as olímpiadas.

No entanto, sabemos que não há incentivo real por parte do Estado, explicando-se a falta de investimentos no setor pela crônica escassez dos recursos públicos, que mal dão para o cumprimento de suas funções essenciais, tais como a garantia de saúde, educação e segurança pública.

Considerando-se o número crescente de jogos lotéricos e similares promovidos ou patrocinados por entidades públicas, julgamos que a idéia de se destinar um percentual da arrecadação bruta dessas loterias ou similares às federações estaduais que congregam as diversas modalidades de esportes olímpicos é uma maneira eficiente de conseguirmos, a um só tempo, maior participação da juventude nos esportes olímpicos e a presença do Estado no desenvolvimento dessas atividades, sem, com isso, criar ônus para o Tesouro. Contamos, portanto, com o apoio de nossos pares a essa iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 28/2003

Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - terá vigência de cinco anos, prorrogáveis por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos.

Parágrafo único - O DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de cento e oitenta dias antes do vencimento da delegação de que trata este artigo, observando o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O sistema de delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no território do Estado, de competência do DER-MG, favorece a existência de práticas cartoriais, permitindo a umas poucas famílias controlar a exploração desse ramo de atividade em Minas Gerais. O que se vê, no Estado, é um número reduzido de grandes empresas se perpetuando na operação das linhas de transporte coletivo intermunicipal e acumulando enorme poder político, o que impede qualquer mudança que possa representar a perda, ainda que parcial, de seus privilégios.

Formalmente, as delegações são feitas por meio de processo licitatório, na modalidade "concorrência", com prazo de validade de dez anos. Vencido esse prazo, não são promovidas outras licitações. As delegações resultantes da delegação original e única são simplesmente prorrogadas, observando-se apenas critérios de bom desempenho dos delegatários. Esse procedimento impede que outras empresas se habilitem para a prestação desse serviço, ferindo o disposto no art. 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da livre concorrência. A ausência de licitações para as delegações impede o oferecimento de menores tarifas e melhores serviços e condições de segurança aos usuários.

Novos processos licitatórios para delegação dos serviços intermunicipais podem proporcionar ganhos financeiros ao Estado, como já ocorreu na Capital, por ocasião da renovação das permissões do sistema de transporte coletivo local. Há estimativas correntes no meio parlamentar de que as licitações poderiam proporcionar ao Estado cerca de R\$250.000.000,00 – recursos que deveriam ser aplicados na conservação da malha rodoviária estadual e em programas sociais.

Assim, somente a alteração da legislação vigente poderá corrigir os vícios existentes no regime de delegação, e é com essa finalidade que apresentamos este projeto de lei.

A rápida tramitação e aprovação da proposição vai demonstrar a preocupação maior da Casa com o interesse público, resgatando o princípio da igualdade de oportunidades para todas as empresas, incentivando a competitividade e a livre concorrência, sem nenhum tipo de preferência nem distinção entre os licitantes, e, ao mesmo tempo, capacitando o Estado para o cumprimento de suas atribuições.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 29/2003

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá incentivo fiscal ao contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário que apóie financeiramente projeto esportivo;

II - empreendedor o promotor de projeto esportivo.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto esportivo poderá deduzir a quantia aplicada mensalmente, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido, referente à quota-parte do Estado, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único - A dedução nos termos deste artigo somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 4º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos relativos aos seguintes segmentos esportivos:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino como atividade curricular e em formas assistemáticas de educação, promovido por entidades não integrantes dos referidos sistemas, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas realizadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades, organizado e praticado de modo não profissional, compreendendo o desporto amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de remuneração sob qualquer forma ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Parágrafo único - Poderão ser também beneficiados, nos termos desta lei, projetos que visem à aquisição de equipamentos e à preservação, à manutenção ou à construção de infra-estrutura destinada à prática desportiva.

Art. 5º - O montante de recursos deduzidos na forma desta lei observará a seguinte distribuição:

I - 30% (trinta por cento) para o desporto educacional;

II - 30% (trinta por cento) para o desporto de participação, sendo 60% (sessenta por cento) destes para os programas de cunho social que beneficiem a população carente;

III - 30% (trinta por cento) para o desporto de rendimento;

IV - 10% (dez por cento) para a aquisição de equipamentos e para a preservação, a manutenção ou a construção de infra-estrutura necessária à prática do esporte nos segmentos definidos nos itens anteriores.

Parágrafo único - É vedada a concessão de incentivo a projeto esportivo a ser desenvolvido em circuito privado ou comercial.

Art. 6º - O total de recursos provenientes da arrecadação do ICMS postos à disposição pelo Estado para a finalidade prevista no art. 3º desta lei não poderá ser superior aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta lei;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no segundo exercício subsequente ao da publicação desta lei;

III - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios seguintes.

Art. 7º - O contribuinte inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei poderá quitar o débito em até cento e oitenta dias após essa data, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa devida, desde que apóie financeiramente projeto esportivo, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, em até cinco dias após o seu deferimento, efetuará o recolhimento do valor devido, após o desconto, da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor esportivo, autorizado pela comissão técnica, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser parcelado, na forma e no prazo previstos.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa a confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 8º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, que deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º - Somente receberá apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei o projeto esportivo previamente aprovado por comissão técnica instituída pela Secretaria de Estado de Esportes e composta por:

I - dois representantes da Secretaria de Estado de Esportes;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

V - seis representantes das entidades associativas de modalidades esportivas com sede no Estado, por elas indicados em reunião convocada especialmente para este fim pela Secretaria de Estado de Esportes;

VI - um representante da Associação Mineira de Municípios - AMM.

§ 1º - Competem à comissão técnica criada neste artigo as seguintes atribuições:

I - analisar, avaliar e decidir sobre os projetos esportivos apresentados para os fins previstos nesta lei, exclusivamente quanto aos aspectos da regularidade documental, da atividade esportiva e da compatibilidade de seus custos;

II - emitir pareceres de deferimento ou indeferimento dos projetos encaminhados para sua avaliação;

III - solicitar à Secretaria de Estado de Esportes, quando entender necessário, a assessoria técnica disponível para o cumprimento de suas atribuições;

IV - elaborar e determinar a publicação de edital anual contendo os percentuais de recursos a serem disponibilizados em decorrência da aplicação desta lei e os demais requisitos para o recebimento dos projetos;

V - divulgar, no órgão oficial do Estado, os projetos qualificados para a captação dos recursos de que trata esta lei;

VI - analisar a prestação de contas de resultados do projeto incentivado, no tocante tanto à correta aplicação dos recursos incentivados quanto à divulgação do apoio institucional e da marca desta lei;

VII - receber e encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda as prestações de contas contábeis dos projetos, para o processo de auditoria;

VIII - zelar pelo fiel cumprimento desta lei e de seus objetivos, propondo as medidas que assegurem a adequada utilização dos recursos incentivados;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - resolver os casos omissos, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contiver a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a serem concedidos a cada projeto.

§ 4º - O regimento interno preverá a duração do mandato dos representantes de que trata o art. 9º, V.

§ 5º - É vedado o voto de membro da comissão de que trata esse artigo quando o projeto estiver ligado à entidade que representar.

§ 6º - A Secretaria de Estado de Esportes tornará disponível para os interessados a documentação referente aos projetos esportivos relacionados com esta lei.

Art. 10 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, exceto:

I - escola pública;

II - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área esportiva.

Parágrafo único - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da receita do ICMS destinada anualmente pelo Estado a projetos esportivos.

Art. 11 - É vedada a concessão de incentivo fiscal nos termos desta lei no caso de projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, qualquer de seus sócios ou instituições a ele coligadas.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes do primeiro grau e ao cônjuge ou ao companheiro do incentivador ou de seus sócios.

Art. 12 - A divulgação das atividades ou obras resultantes dos projetos esportivos financiados nos termos desta lei conterá menção do apoio institucional desta lei, com inserção de sua marca ou citação de sua utilização.

Art. 13 - O incentivador ou o empreendedor que utilizarem indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, ficam sujeitos a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento integral do tributo, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O presente projeto de lei trata da concessão de incentivos às empresas que patrocinem entidades desportivas legalmente cadastradas na Secretaria de Estado de Esportes.

Diante da crise econômica por que passa o País, uma das áreas mais atingidas com a falta de recursos é a do esporte amador, o que tem criado sérias dificuldades para a manutenção das entidades desportivas.

O patrocínio oferecido pelas empresas privadas não atinge a todos os entes que promovem o esporte, restringindo-se aos clubes de prestígio nacional e relegando as pequenas equipes a um plano secundário.

Com o projeto em tela, visamos a estender a possibilidade de arrecadação de fundos para as entidades que lidam com o desporto estadual, garantindo-lhes parte de seu sustento. A forma encontrada para tanto é a troca de certificados de aplicação no esporte por benefícios fiscais no que se refere ao ICMS.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação da presente proposição, estando certo de que ela representa um grande avanço

para a disseminação da prática esportiva em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 30/2003

Institui o programa de serviços Disque-Denúncia no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de serviços Disque-Denúncia no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O programa instituído no "caput" deste artigo visa a possibilitar aos cidadãos fazer denúncias referentes à violência e ao abuso contra crianças, idosos e deficientes, bem como as relacionadas com o narcotráfico.

Art. 2º - O Estado poderá celebrar convênios com os municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos competentes.

Art. 3º - O Estado deverá adquirir linhas telefônicas 0800 específicas para cada tipo de denúncia e deverá promover ampla divulgação dos números dos telefones para contato direto da população com os órgãos competentes.

Art. 4º - Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá afixar cartazes do Disque-Denúncia em todos os órgãos públicos e próximo a todos os telefones públicos do Estado, devendo neles constar que será preservado o sigilo do denunciante.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: É importante que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e que possa fazer denúncias, contribuindo para as ações dos policiais e dos órgãos afins. Muitas vezes, o cidadão fica impossibilitado de denunciar por desconhecer a quem recorrer com segurança. O projeto visa assegurar mecanismos ágeis para o recebimento das informações e a garantia do sigilo aos denunciantes. Propõe ainda parceria do Estado com os municípios. Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 31/2003

Dispõe sobre o financiamento e desenvolvimento de programas habitacionais sociais, destinados à população de baixa renda do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Habitação Social, destinado a famílias de baixa renda do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos vigentes no País.

Art. 2º - Os recursos existentes no Fundo Estadual de Habitação, de que trata a Lei nº 11.830, de 6 de julho de 1995, deverão ser utilizados exclusivamente em programas habitacionais sociais para a população de baixa renda do Estado.

Art. 3º - Para participarem dos financiamentos para execução dos programas habitacionais de interesse social, os municípios deverão ter política habitacional própria, com projetos aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, mediante convênio firmado entre as partes.

Art. 4º - Os programas habitacionais poderão ser desenvolvidos por associações comunitárias ou cooperativas habitacionais, sobre área de propriedade do Estado, do município ou própria.

Art. 5º - Cabe à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB - MG:

I - o acompanhamento dos projetos referentes aos programas habitacionais que forem apresentados pelas associações comunitárias ou cooperativas habitacionais, supervisionados pelos Conselhos Municipais de Habitação;

II - a fiscalização sobre a aplicação dos recursos geridos pelas associações comunitárias ou cooperativas habitacionais;

III - a medição da obra.

Art. 6º - Para poder participar dos projetos de construção para famílias de baixa renda, serão exigidos dos movimentos, das associações comunitárias de construção por mutirão ou das cooperativas habitacionais devidamente cadastrados no órgão municipal competente:

- I - seus atos constitutivos registrados em cartório de títulos e documentos;
- II - declaração expressa de não terem fins lucrativos;
- III - certidões cíveis e criminais de cada componente membro da diretoria;
- IV - declaração de que os sócios beneficiários não possuem outro imóvel no Estado de Minas Gerais;
- V - relação dos associados em que conste seu perfil sócio-econômico.

Art. 7º - O Fundo Estadual de Habitação financiará programas habitacionais de interesse social, compreendendo a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamentos de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 1º - Entendem-se por programas habitacionais de interesse social:

- I - a construção de habitações urbanas e rurais;
- II - a urbanização de lotes e áreas degradadas;
- III - a urbanização de favelas;
- IV - a intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
- V - a reforma e recuperação de unidades habitacionais;
- VI - a construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos projetos habitacionais;
- VII - a desapropriação para efeito de reforma agrária ou urbana;
- VIII - a aquisição de materiais de construção;
- IX - o desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

Art. 8º - Cabe às associações comunitárias ou cooperativas habitacionais:

- I - contratar assessoria técnica competente para a elaboração de projetos e fiscalização da obra;
- II - executar a obra em regime de mutirão;
- III - prestar contas do trabalho realizado e dos recursos empregados.

Art. 9º - O financiamento para os programas habitacionais será feito mediante convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e os municípios que tenham regulamentado os Conselhos Municipais de Habitação.

Art. 10 - Cabe à COHAB, juntamente com os Conselhos Municipais de Habitação, a fiscalização sobre a aplicação dos recursos geridos pelas associações comunitárias ou pelas cooperativas habitacionais, bem como a medição da obra.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O déficit habitacional em nosso Estado é alarmante, em virtude de os Governos anteriores não terem priorizado a construção de moradias populares, para atender à imensa população de baixa renda. Este projeto visa possibilitar que os menos favorecidos tenham condições de adquirir sua moradia própria, a preços acessíveis, por meio de políticas habitacionais municipais supervisionadas por Conselhos Municipais de Habitação, bem como possibilitar a fixação do homem no campo por meio de medidas simples que lhe permitam o acesso a construções comunitárias e de interesse social nos pequenos vilarejos, como armazéns comunitários, farmácias e outras que atendam à comunidade rural. A viabilização de um programa habitacional que envolva toda a sociedade, reunida em conselhos deliberativos, permitirá o exercício pleno da democracia, por meio do controle social das políticas públicas. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Assembléia, para a aprovação desta iniciativa, que, com certeza, terá grande alcance social em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 32/2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.871, de 21 de agosto de 1995, que dispõe sobre o programa de alimentação escolar da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.871, de 21 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado manterá programa de alimentação escolar destinado aos alunos de creches e de classes da educação pré-escolar, dos ensinos fundamental e médio, da educação especial e de programas de educação de jovens e adultos matriculados em estabelecimento de ensino da rede pública estadual."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: A Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 196, parágrafo único, prevê que "a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e da alimentação do educando, quando na escola".

Entretanto, um dos grandes problemas vividos hoje pelas escolas diz respeito à ausência de recursos destinados à merenda escolar para alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, excluídos dos programas da União, conforme dispõe a Lei Federal nº 3.913, de 1994.

Considerando-se a importância das ações governamentais que visam à segurança alimentar, em especial de crianças e adolescentes, cabe ao Estado suprir essa lacuna e garantir a alocação de recursos para subsidiar a merenda aos alunos da sua rede de ensino, incluindo-se os do ensino médio e os dos programas de educação de jovens e adultos, cumprindo-se, dessa forma, o dispositivo constitucional.

Na publicação da Secretaria da Educação de Minas Gerais "Coleção Lições de Minas", volume IV, sobre merenda escolar, há o reconhecimento de que "o rendimento escolar, o sucesso no processo de ensino e de aprendizagem, a almejada formação de cidadãos conscientes e atuantes na comunidade em que vivem (...) dependem, para sua consecução, de uma série de fatores econômicos, sociais e até culturais. É certo que um dos requisitos significativos é o padrão alimentar e as condições nutricionais e de saúde".

Tendo o Governo do Estado a clareza sobre a importância da merenda escolar para o desempenho escolar dos alunos, em especial para os de baixa renda, para os quais a merenda escolar muitas vezes constitui a principal refeição, cumpre-nos estender o direito a todas as crianças, a todos os adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 33/2003

Autoriza a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É permitida a veiculação de publicidade no encosto de cabeça das poltronas dos ônibus intermunicipais.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto no "caput" deste artigo a propaganda de produtos nocivos à saúde.

Art. 2º - A receita líquida advinda da publicidade referida no art. 1º desta lei será repartida igualmente entre a empresa permissionária do serviço de transporte coletivo intermunicipal e o DER-MG, que a utilizará para realizar campanha de conscientização sobre segurança no trânsito.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: É inquestionável o poder da propaganda em nossa sociedade de consumo. Desse modo, todo espaço disponível poderá ser usado para influenciar pessoas no seu cotidiano, tornando-se mais conscientes e com capacidade para melhor exercer a sua cidadania, adquirindo produtos benéficos para a sua saúde, condizentes com seu poder aquisitivo.

Além do mais, a veiculação de propaganda poderá incentivar o turismo nas cidades com patrimônio histórico e cultural, divulgando o acervo patrimonial de nosso Estado.

Assim, solicitamos aos nobres pares apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 34/2003

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público Estadual e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhará relatório final contendo as conclusões de comissão parlamentar de inquérito ao Procurador- Geral de Justiça ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º - A autoridade a quem for encaminhado relatório final com as conclusões de comissão parlamentar de inquérito informará ao remetente, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou a justificativa da omissão.

Parágrafo único - A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurados em decorrência de conclusões de comissão parlamentar de inquérito comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até o final do andamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei reproduz as disposições da Lei Federal nº 10.001, de 4/9/2000. Há que se afirmar, ainda, que a matéria está entre as do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, inserindo-se na competência concorrente da União e dos Estados.

O projeto contém medidas que visam a fortalecer os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, que, por muitas vezes, ficam sem andamento após sua conclusão, o que joga por terra todo o longo e exaustivo procedimento investigativo das Casas Legislativas.

Pelo alcance do projeto, que tem a intenção de minorar os efeitos da impunidade no País, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 35/2003

Dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O poder público fornecerá a qualquer pessoa certidão ou informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, no prazo de até quinze dias contados da data do registro do pedido no órgão expedidor.

§ 1º - A certidão ou informação a que se refere o "caput" deste artigo poderá consistir em cópia de qualquer documento ou registro sob a guarda do poder público e incluirá o nome completo da pessoa física a que se referir, sem abreviaturas, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF - e sua filiação."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Dispõe a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIV, "b", que é a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Trata-se de um direito fundamental do cidadão, todavia temos verificado, com certa frequência, que as repartições públicas, ao expedirem certidões, deixam de nelas incluir dados imprescindíveis, que são justamente os constantes nesta proposta, sem os quais o cidadão poderá tornar-se vítima de uma situação gravíssima, que poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Com efeito, é grande o número de homônimos no País, bastando uma simples leitura em nossos catálogos telefônicos para se verificar essa afirmação. A título de ilustração: se um cidadão de nome comum necessita de uma certidão negativa para se inscrever em um concurso público, poderá ter sérios problemas caso essa certidão contenha informações desabonadoras referentes a um possível homônimo, pois não há especificação de nome completo, CPF nem filiação. Desse modo, pretende-se, com este projeto de lei, evitar que situações desse tipo venham a ocorrer, causando sérios danos aos cidadãos em nosso Estado. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 36/2003

Institui as diretrizes estaduais de educação para saúde no âmbito da rede estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A educação para a saúde, como um dos pilares da concepção de promoção da saúde, tem o objetivo de formar cidadãos conscientes de seu papel na mudança do atual quadro da saúde no Estado e habilitá-los para atuar no processo de melhoria de suas condições de vida.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino promoverão a educação para a saúde orientados basicamente pelas seguintes ações:

I - busca de alternativas curriculares e metodológicas integradas nos programas educacionais em desenvolvimento, a serem definidas em conformidade com as diretrizes gerais de organização do ensino nas escolas estaduais, com as orientações da Secretaria de Estado da Educação e das superintendências regionais de ensino e com a proposta pedagógica aprovada pelos colegiados escolares em cada estabelecimento de ensino;

II - aproveitamento dos recursos e tecnologias disponíveis, como vídeos e programas audiovisuais veiculados pelos Ministérios da Educação e da Saúde e outros;

III - apoio às iniciativas de caracteres local e regional e à participação da comunidade interessada;

IV - realização de parcerias entre o Estado, municípios, órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e outros interessados;

V - avaliação permanente das ações desenvolvidas, visando ao seu adequado planejamento e, conforme o caso, à sua reorientação.

Art. 3º - Os programas, as atividades e outras propostas desenvolvidos conforme as estratégias adotadas em cada estabelecimento de ensino visarão, precipuamente, à garantia de educação sanitária básica ao educando, compreendendo os seguintes conteúdos mínimos:

I - noções de higiene corporal e ambiental;

II - educação alimentar e prevenção de doenças decorrentes de maus hábitos alimentares;

III - noções de saneamento básico e de preservação do meio ambiente;

IV - orientações sobre:

a) sexualidade, gravidez na adolescência e formas de contracepção;

b) prevenção, sintomatologia e diagnóstico da AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis;

VI - esclarecimentos acerca dos problemas advindos do uso de drogas e bebidas alcoólicas e da prática do tabagismo;

VII - informações sobre doenças imunopreveníveis e vacinas.

Art. 4º - A execução das ações relativas à educação para a saúde será desenvolvida por meio da celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à capacitação dos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério para a respectiva função.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que a educação e a saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação, que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico, das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que o circunda e com o necessário respeito ao próximo.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, "cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como

organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico" ("in" "Saber Cuidar: a Ética do Humano". Editora Vozes, 1999.).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 37/2003

Dispõe sobre a informação ao consumidor de alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alteração efetuada no peso, no número de unidades ou no volume contido em embalagem de produto comercializado no varejo será divulgada pelo fornecedor, no local de venda da mercadoria.

§ 1º - A divulgação das alterações se fará por meio da instalação, junto à mercadoria, de cartaz contendo informações relativas ao preço e à quantidade de produto comercializado na embalagem anterior e na nova embalagem.

§ 2º - O cartaz de que trata o § 1º será escrito em letras de tamanho igual ou superior a 2cm (dois centímetros) e permanecerá no local pelo prazo mínimo de cento e vinte dias contados da data em que o produto for colocado à venda no consumidor.

Art. 2º - O fabricante, o importador ou o fornecedor de produto cuja embalagem for alterada nos termos do art. 1º desta lei comunicarão o fato ao Programa Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON-MG - no prazo mínimo de sessenta dias antes de sua introdução no mercado.

Art. 3º - A inobservância das normas contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei objetiva coibir a prática desleal perpetrada por algumas indústrias no decorrer dos anos: a redução da quantidade, do peso ou do volume em embalagens tradicionalmente ofertadas no mercado de consumo, inclusive medicamentos, sem a conseqüente redução do preço e publicidade clara, ostensiva, adequada e suficiente para alertar os consumidores sobre tais alterações.

Objetiva também proporcionar clareza ao consumidor, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III e IV, e estabelecer, como direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e a proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais e abusivos.

A obrigatoriedade da divulgação antecipada de alterações dessa natureza, bem como a colocação de cartaz junto à mercadoria, para divulgar as alterações, encontram amparo na Lei nº 8.078, de 11/9/90, pois atendem aos princípios norteadores das relações de consumo de que trata esta proposição, restabelecendo, desse modo, a boa-fé e a transparência que devem estar presentes em todas as transações comerciais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno

PROJETO DE LEI Nº 38/2003

Assegura aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos professores da rede pública estadual a gratuidade para o ingresso em espetáculos culturais promovidos ou patrocinados pelo poder público estadual.

Parágrafo único - Serão beneficiados por esta lei os professores que se acharem no exercício da docência em estabelecimentos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o profissional da educação deverá provar a condição referida no artigo anterior, por meio de carteira fornecida pela Superintendência Regional de Ensino a que estiver vinculado.

Art. 3º - O Poder Executivo estabelecerá parceria com redes de espetáculos culturais, no intuito de viabilizar o expediente do "caput" do art. 1º desta lei, e promoverá os meios cabíveis de compensação para as instituições que oferecerem modalidades de espetáculos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei em tela tem como finalidade possibilitar ao profissional da educação diversificar seus conhecimentos de forma assistemática, tornando-o mais versátil, por consequência, preparando-o melhor para enfrentar os desafios de uma sala de aula. O acesso a novas informações tornou-se uma exigência do mundo moderno. Não podemos continuar com professores repassando fórmulas prontas para os estudantes; precisamos preparar os estudantes, desenvolvendo sua visão crítica. Sem dúvida, os espetáculos culturais são verdadeiros celeiros de informação. A cultura é uma ferramenta indispensável a um ensino mais criativo.

Não podemos aceitar que, em plena virada do milênio, nossos professores ainda não tenham condições para adquirir um bom livro, freqüentar espetáculos culturais, ter acesso a informações de alto nível, de forma a assimilar novos valores e poder repassá-los aos estudantes.

O projeto, portanto, visa a corrigir distorções do processo de ensino e aprendizagem. Como o estudante estará estimulado a freqüentar espetáculos culturais, se os professores não lhes repassaram a importância dessa prática?

Não há como negar que o Estado tem o dever de propiciar ao seu corpo docente condições para exercer as suas funções. Ser professor está acima de saber manusear um livro didático. O exercício pleno do magistério está diretamente ligado à capacidade do professor para interpretar o texto que vier a ser apresentado, associando-o às práticas sociais.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 39/2003

Determina a inclusão da disciplina "Formação de Condutores de Veículos" nos currículos do ensino médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo conteúdos e atividades relativos à cidadania e ao papel do cidadão no trânsito, a serem desenvolvidos nas várias disciplinas curriculares.

§ 1º - Os conteúdos de que trata o "caput" incluirão conhecimentos sobre a legislação de trânsito, em especial sobre o Código de Trânsito Brasileiro, e sobre a formação e o desenvolvimento de atitudes e comportamentos seguros no trânsito.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MG -, elaborará, para orientação dos estabelecimentos de ensino, sugestão de conteúdo de formação de condutores de veículos, bem como providenciará a divulgação de textos e a distribuição do material didático correspondente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Nos dias 15 e 16/5/99, o Instituto Lumen, da PUC-MG, realizou em Belo Horizonte pesquisa de opinião pública. Os dados obtidos apontam a violência como um dos piores problemas vividos atualmente pela população, superando até as dificuldades relacionadas com a educação e a saúde. Na opinião dos entrevistados, que consideram o desemprego a maior causa da violência, a criação de empregos representaria a solução mais adequada para o problema, que não corre só em Belo Horizonte.

Outro fato preocupante é o número excessivo de acidentes de trânsito que vêm ocorrendo ultimamente, muitas vezes com vítimas fatais. Dados apresentados pelo DETRAN-MG dão conta de que o Código de Trânsito Brasileiro, com suas pesadas multas e as diversas campanhas de divulgação de suas normas, não tem sido suficiente para conter os motoristas, evidentemente despreparados para o exercício da direção de veículos.

Considerando como grandes problemas o desemprego e a violência no trânsito, apresento, para análise dos nobres colegas, o presente projeto de lei. A inclusão da disciplina "Formação de Condutores de Veículos" nos currículos do ensino médio seria duplamente útil. Primeiramente, constituiria medida preventiva contra acidentes de trânsito, familiarizando os jovens com as regras básicas de condução de veículos e educando-os quanto ao comportamento adequado a ser adotado no trânsito, em uma fase da vida em que costumam assumir afoitamente o volante. Em segundo lugar, prepararia os mesmos jovens para a obtenção de sua habilitação como motorista, dando-lhes mais condições para sua inserção no mercado de trabalho.

A lei pretendida representaria manifestação da competência legislativa estadual em caráter suplementar às normas estabelecidas pela União, no que se refere a "estabelecimento e implantação de educação para a segurança do trânsito", conforme dispõe a Carta Magna em seu art. 23, XII. Prova desse elevado propósito é a formatação de convênio que o Ministério da Justiça, por meio do DENATRAN, tem celebrado com os Estados da Federação, objetivando a implantação e a operacionalização do Projeto Educação - Segurança no Trânsito, instituído pelo DENATRAN, em consonância com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no âmbito das escolas de ensino médio, integrantes da rede pública estadual, visando ao aprimoramento da formação de condutores na faixa etária de 16 a 25 anos, na forma do acordo de cooperação técnica.

Por essas razões, submeto a meus nobres pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 40/2003

Dispõe sobre o Programa Bolsas Universitárias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Programa Bolsas Universitárias tem por objetivo oferecer bolsas de estudos a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear seus estudos.

Art. 2º - Para se inscrever no Programa, o estudante deverá:

I - apresentar documentação que possibilite cálculo de classificação;

II - estar matriculado em instituição de ensino superior de natureza privada, no Estado de Minas Gerais, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais privadas, além de, já sendo beneficiário, a exclusão sumária do Programa.

Art. 4º - O Programa concederá bolsas de estudos, no valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) da mensalidade.

Parágrafo único - O Programa Bolsas Universitárias não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 5º - A instituição ou órgão gestor a ser criado ou designado por decreto do Poder Executivo poderá firmar convênio ou parcerias com o Governo do Estado de Minas Gerais e instituições de ensino superior, cabendo-lhe a responsabilidade pelo resultado unificado de toda cadeia de agregação de valores relativos à execução e implementação do Programa.

Art. 6º - O aluno beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pelo órgão ou instituição gestora, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Secretaria de Ciência e Tecnologia e que tenham um professor pesquisador como orientador-coordenador, obrigando-se, ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

I - freqüentar assiduamente as aulas;

II - não ter reprovação em qualquer disciplina, durante o período em que estiver na condição de bolsista;

III - não efetuar trancamento de matrícula.

Art. 7º - O benefício da Bolsa Universitária será automaticamente cancelado:

I - se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou por falta;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa;

III - por morte do beneficiário.

Art. 8º - Os recursos financeiros para a implementação e operacionalização do Programa serão oriundos da Loteria Mineira, por meio da transferência de recursos que serão depositados no Fundo Estadual de Bolsas Universitárias, correspondentes a 5% (cinco por cento) de sua receita anual, repassados mensalmente, em forma de duodécimos e a ampliação do número de bolsas dar-se-á, também, por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas, especialmente empresas e entidades não-governamentais, além de outras fontes e convênios a serem obtidos pela instituição ou órgão gestor.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Estadual de Bolsas Universitárias, com recursos financeiros provenientes na forma do art. 8º desta lei, que será administrado pelo órgão ou instituição gestora, que fará a gestão financeira e operacional do programa.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Leonídio Bouças

Justificação: O sistema educacional em nosso País vem sofrendo enormes problemas que atingem diretamente o cidadão beneficiário. No que diz respeito ao ensino superior, há décadas convivemos com a reconhecida inversão social que ocorre no ensino de terceiro grau.

É cada vez mais evidente a diferença, quanto ao nível e conteúdo programático da educação básica existente, entre as instituições de ensino público e particular, o que torna desigual a disputa para uma vaga nas universidades públicas.

A situação da educação no Estado de Minas Gerais, não é diferente, sendo necessária uma urgente revisão do modelo atual. Hoje, um dos principais problemas que assolam a nossa juventude diz respeito ao ingresso no curso universitário. Muitas vezes, um grande número de jovens deixa de concluir - ou mesmo ingressar - na universidade devido aos altos custos do ensino particular. Cada vez mais, as vagas do ensino superior gratuito ficam nas mãos daqueles alunos que, com melhores condições financeiras, podem arcar com a educação particular de 1º e 2º graus, enquanto aqueles que não têm essa mesma condição freqüentam escolas públicas e não conseguem a aprovação em universidades públicas. Além disso, o trabalho durante o período pré-universitário daqueles que não detêm boa condição financeira constitui verdadeiro divisor sócio-educacional.

É de notório conhecimento que as alterações contextuais que possam modificar todo o sistema de ensino somente ocorrem a longo prazo. Contudo, há medidas a serem implantadas a curto prazo que se mostram extremamente viáveis, para dirimir essa verdadeira injustiça social da educação superior no Estado.

Assim, com base na Constituição Federal, que determina como dever do Estado a promoção da educação de todos os cidadãos, bem como assegura a estes esse direito e, ainda, com fundamento na Constituição do Estado de Minas Gerais, sobretudo em atenção aos princípios básicos dispostos no art. 2º, em especial no inciso VII, apresentamos este projeto de lei, que institui o Programa Bolsa Universitária, com o objetivo de custear aqueles que, comprovadamente, não detêm condições financeiras para arcar com as despesas relativas ao ensino superior privado, visando, assim, diminuir as desigualdades educacionais em nosso Estado. De acordo com o projeto de lei em pauta, as despesas com esse subsídio serão custeadas com pequena parcela da receita da Loteria Estadual.

Assim, esperamos dos demais colegas Deputados o apoio ao projeto de lei em questão que, com certeza, será implementado com sucesso em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 41/2003

Institui o dia 25 de março como Dia Estadual do Nascituro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março, em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: Este projeto de lei tem a intenção de instituir, no calendário estadual, o Dia Estadual do Nascituro, atendendo pedido de Sua Santidade o Papa João Paulo II, contida na Encíclica "Evangelium Vitae", de 25 de março de 1995, em que exaltou a defesa da vida: "A todos os membros da Igreja, povo da vida e pela vida, dirijo o mais premente convite para que, juntos, possamos dar novos sinais de esperança a este mundo, esforçando-nos por que cresçam a justiça e a solidariedade e se afirme uma nova cultura da vida humana, para a edificação de uma autêntica civilização da verdade e do amor".

Muito mais do que atender esse pedido do Santo Padre, nossa preocupação maior é alertar a sociedade mineira para a importância de se defender, de todas as maneiras, a vida do nascituro.

Como "nascituro" entende-se o ser humano já concebido e ainda não nascido. A vida do nascituro é protegida pelo Código Civil Brasileiro.

É preciso uma reflexão profunda sobre a proteção desse ser indefeso, que merece nosso respeito e cuidado. Por isso buscamos esta oportunidade de oficialmente comemorar o dia do nascituro, para que todos possamos refletir sobre a importância da valorização da vida humana, que merece cuidado e deve ser celebrada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190 c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 42/2003

Institui o dia 4 de outubro como Dia Estadual em Defesa da Vida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual em Defesa da Vida, a ser celebrado, anualmente, no dia 4 de outubro, em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: O presente projeto de lei tem a intenção de instituir no calendário estadual o Dia Estadual em Defesa da Vida, reforçando iniciativa municipal já consagrada pela Lei Municipal nº 7.885, de 24/11/99.

Pretende-se despertar e alertar a sociedade para a importância de questões fundamentais para o ser humano, tais como a segurança, a saúde, a educação, a alimentação, a cultura e tantos outros aspectos que garantem uma vida realmente digna a todo indivíduo.

É a criação de uma oportunidade em caráter oficial para que todo o Estado de Minas Gerais reflita sobre a importância da valorização da vida humana, que merece cuidado e deve ser celebrada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 43/2003

Dispõe sobre o ensino religioso confessional nas Escolas da Rede Pública Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, constituindo disciplina obrigatória e de matrícula facultativa, nas escolas públicas da rede de ensino fundamental do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A disciplina de que trata o "caput" deste artigo estará disponível na forma confessional, desde que a denominação religiosa esteja representada no Conselho de Ensino Religioso do Estado de Minas Gerais - CONER-MG.

§ 2º - No ato da matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos expressarão o desejo de que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º - O Poder Público Estadual tomará as medidas necessárias à capacitação profissional docente, observados os parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

Art. 3º - Para o estabelecimento do conteúdo programático do ensino religioso será ouvido o CONER-MG.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Os recursos necessários para a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: A Constituição Federal estabelece em seu art. 210, § 1º, que o ensino religioso constitui disciplina nos horários normais de aula. Essa determinação é reiterada em legislação federal.

Apesar de tais prescrições afirmarem que a matrícula na disciplina é de caráter facultativo, isto não exime o Poder Público de tomar as medidas necessárias que garantam aos alunos interessados a possibilidade de cursar a matéria de ensino religioso, posto ser direito do aluno, de um lado, e dever do Estado, do outro.

Entendemos que o ensino religioso, desprovido de caráter privilegiador, é de fundamental importância para a formação do cidadão.

Em todo o país há grandes esforços no sentido de renovação do conceito de ensino religioso, de sua prática pedagógica, da definição de seus conteúdos, da sua natureza e da metodologia adequada ao universo escolar.

Expostas as razões que nos orientam para a apresentação deste substitutivo, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 44/2003

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual informarão as mulheres vítimas de violência física que atenderem da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e das providências necessárias para sua realização, nos casos de lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - Para a realização da cirurgia plástica reparadora de que trata o "caput" deste artigo, a mulher interessada deverá apresentar à unidade

hospitalar responsável pela realização da cirurgia o Boletim de Ocorrência da agressão sofrida.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal e expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o artigo anterior, a mulher vítima de violência terá a sua disposição psicólogo e assistente social, que a acompanharão nos períodos pré e pós-operatório.

Art. 2º - Para a realização do disposto nesta lei o Estado adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de modelo assistencial que inclua equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população;

III - distribuição gratuita de produtos farmacêuticos durante os períodos pós e pré-operatórios;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de diagnóstico complementar ou tratamento especial;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: O projeto que ora apresentamos para a apreciação desta Casa Legislativa busca oferecer às mulheres vítimas de agressão física a possibilidade de cirurgia plástica reparadora, oferecida pela rede pública estadual de saúde.

Na maioria dos casos de agressão a mulheres, as vítimas são pessoas cuja condição socioeconômica não suportaria o custo de uma cirurgia plástica reparadora. Essas vítimas carregam por toda a vida o trauma da agressão, tanto no aspecto moral, psíquico, quanto em seu físico. Essas seqüelas, além de psicológicas, são também físicas e compreendem queimaduras, cortes profundos e outros que muitas vezes dificultam ou impossibilitam a convivência social. Há casos em que até mesmo a possibilidade de trabalho fica prejudicada.

Consideramos justo e necessário que o Poder Público Estadual ofereça tratamento médico adequado, por meio de cirurgia plástica reparadora e de acompanhamento psicológico necessário.

A intenção é devolver dignidade à mulher vítima de violência física, dando-lhe conforto psíquico e suporte emocional para prosseguir sua vida em frente.

Sendo assim, esperamos o apoio de nossos nobres pares!

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 45/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do método "mãe-canguru" nas maternidades e nos estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública estadual para recém-nascidos prematuros e de baixo peso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública estadual obrigados a adotar o método "mãe-canguru" às mães de recém-nascidos prematuros e de baixo peso nascidos.

§ 1º - Considera-se recém-nascido prematuro a criança nascida até a trigésima sétima semana de gestação.

§ 2º - Considera-se recém-nascido de baixo peso a criança nascida com peso inferior a 2.500g (dois mil e quinhentos gramas).

Art. 2º - Para fins de credenciamento de maternidades da rede privada junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, fica o poder público estadual obrigado a observar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - advertência , na primeira infração constatada;

II - sindicância para apurar responsabilidades e eventuais punições, na reincidência.

Art. 4º - O Estado fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: O método "mãe-canguru" foi inventado por um médico colombiano. Consiste em o pequeno recém-nascido ficar colado ao corpo da própria mãe. Foi reconhecido pelo Ministério da Saúde como uma forma eficiente de dar assistência a recém-nascido de baixo peso ou prematuro.

Este método é de fácil aplicação e de baixo custo operacional já utilizado com sucesso em outros Estados como no caso do Hospital das Clínicas de São Paulo. A adoção do método traz muitos benefícios à saúde física e mental do recém-nascido, favorecendo também o contato íntimo mais longo com a própria mãe. A adoção do método também representa diminuição do custo hospitalar da criança, considerando que: há diminuição do período de internação do recém-nascido, pois ele ganha peso mais rapidamente; o risco de infecção hospitalar é menor, devido à colonização do recém-nascido com os germes da própria mãe, o que representará ao Estado menos gastos com antibióticos; estabelecimento de um vínculo afetivo-emocional entre a mãe e o recém-nascido, gerando um aumento da auto-confiança materna, com conseqüente intensificação da lactação e incentivo ao aleitamento materno, fazendo com que o hospital gaste menos com fórmulas; melhor desenvolvimento neuropsicomotor do recém-nascido; diminuição da morbidade e da mortalidade dos recém-nascidos de baixo peso e prematuros.

Diante da simplicidade de implementação do método, aliada ao baixo custo operacional e aos benefícios que traz ao recém-nascido, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 46/2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As operadoras de telefonia celular, que operam no Estado de Minas Gerais, manterão cadastro atualizado de todos os usuários de aparelhos do sistema pré-pago.

§ 1º - No cadastro de pessoa física constará o número do documento de identidade e o número de registro no Ministério da Fazenda.

§ 2º - No cadastro de pessoa jurídica constará o número de registro no Ministério da Fazenda.

Art. 2º - O adquirente de telefone celular pré-pago comprovará sua residência, apresentando xérox de sua Carteira de Identidade e de uma conta de luz, água ou telefone fixo, ou ainda, de correspondência bancária, referentes ao mês imediatamente anterior ao da aquisição do aparelho celular.

Art. 3º - As operadoras de telefonia celular solicitarão aos usuários de aparelho do sistema pré-pago atualmente existentes o fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto nesta lei, no prazo de noventa dias, prorrogável por igual período uma única vez.

Art. 4º - Os dados constantes no cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial.

Art. 5º - Os usuários de serviço de telecomunicações na modalidade pré-pago deverão:

I - atender à convocação a que se refere o art. 3º desta lei;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviço ou seus credenciados:

a) o roubo, o furto, a perda ou o extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

§ 1º - Na ocorrência do disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo a comunicação será feita em setenta e duas horas.

§ 2º - A listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular será disponibilizada pelas empresas a interessados, mediante solicitação formal.

Art. 6º - Os prestadores de serviço de telecomunicações na modalidade pré-paga que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos à multa de até 5.000 (cinco mil) UPFMGs.

Art. 7º - Os usuários que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos a:

I - multa de até 100 (cem) UPFMGs;

II - bloqueio do sinal, nas hipóteses dos incisos I e II, "a" e "b".

Art. 8º - As multas previstas nesta lei serão aplicadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º - Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta lei serão destinados à aquisição de equipamentos de segurança pública.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: Ao disciplinar a organização dos serviços de telecomunicações, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece, entre seus princípios fundamentais, o dever do poder público de garantir o acesso em condições adequadas a toda a população, bem como o dever do usuário de utilizar adequadamente os serviços, os equipamentos e as redes de telecomunicações. Assim, a disseminação do uso de telefones celulares pré-pagos, em virtude das características próprias desse sistema, como instrumento para a prática de delitos, não pode ser admitida pelo poder público.

Nessa perspectiva, cabe ao Estado, no exercício de seu poder de polícia, mais especificamente no campo da segurança pública, adotar regras que assegurem seja atendida a função social da propriedade, aliás, princípio constitucional que igualmente caracteriza a organização do serviço de telecomunicações. Trata-se, pois, de criar mecanismos capazes de coibir o uso inadequado de telefones celulares pré-pagos, sem desfigurar essa importante modalidade de serviço, tampouco onerar, indevidamente, seus milhares de usuários.

O cadastramento dos usuários desses equipamentos pelos próprios prestadores de serviço e seus credenciados, na forma ora proposta, cumpre os objetivos supramencionados, exigindo lei em sentido formal, por força do disposto no art. 5º, II, da Carta Magna.

Nossa iniciativa espera a acolhida e o apoio desta nobre Casa Legislativa, pelas razões apresentadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 47/2003

Cria a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, órgão auxiliar do Poder Executivo, na Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais:

I - acompanhar o cumprimento e o término das sentenças penais dos presidiários;

II - receber e apurar denúncias que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e do ambiente físico;

III - integrar-se com o Poder Judiciário;

IV - sugerir medidas necessárias à melhoria das condições da vida prisional;

V - elaborar relatórios de suas atividades e quadros estatísticos;

VI - receber denúncia de ato considerado arbitrário, desonesto ou indecoroso, praticado por servidor lotado em órgão da defesa social;

VII - verificar a pertinência da denúncia ou reclamação e propor as medidas necessárias para o saneamento da irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade comprovada;

VIII - propor ao órgão competente a instauração de sindicância, inquérito ou ação para apurar a responsabilidade administrativa e civil de agente público e representar ao Ministério Público, no caso de indício ou suspeita de crime;

Art. 3º - A Ouvidoria será exercida por um Ouvidor, nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, subordinado à Subsecretaria de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 1º - É vedado ao Ouvidor do Sistema Penitenciário o exercício de cargo, emprego ou função pública enquanto durar seu mandato.

§ 2º - Se a escolha do Ouvidor recair em servidor público, será automática a concessão de sua licença, sendo-lhe facultada, quando estável, a opção pela remuneração do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 4º - O Ouvidor somente poderá ser destituído do cargo pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, por falta grave incompatível com o exercício de suas atribuições.

Art. 5º - As autoridades dos órgãos de defesa social fornecerão ao Ouvidor, quando solicitados, dados, informações, certidões ou documentos relativos à situação do sentenciado.

Art. 6º - Os servidores da Ouvidoria serão cedidos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Ouvidor.

Art. 7º - A Ouvidoria utilizará estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no Orçamento do Estado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Pastor George

Justificação: A intenção de se criar uma Ouvidoria como mediadora entre os presos sentenciados e os poderes constitucionais vem da necessidade de se promover um acompanhamento da vida prisional. É comum vermos pessoas que já cumpriram suas penas que ainda se encontram em cárcere, por motivos muitas vezes burocráticos, ou por total falta de quem a acompanhe judicialmente. Ademais, a Ouvidoria, em situações de conflitos instaladas nos presídios, como rebeliões e turbulências, poderá funcionar como intermediária. A existência dessa Ouvidoria, além de acompanhar o cumprimento e o término das sentenças penais dos presidiários, poderá receber e apurar denúncias que dificultem o cumprimento das penas, quanto às condições da dignidade humana e ambiente físico. O Poder Executivo não precisará dispor de grandes recursos orçamentários, pois será usada a estrutura funcional e administrativa já existente. Essa é uma questão para ser refletida e discutida nas comissões, nas quais conto com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 48/2003

Cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, sob a denominação de APA Vargem das Flores, que se constitui da bacia hidrográfica situada a montante do barramento do reservatório de Vargem das Flores, Município de Betim, e cujo território abrange parte dos Municípios de Betim e Contagem.

Art. 2º - A APA Vargem das Flores tem por objetivo proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários à alimentação do reservatório de Vargem das Flores, importante manancial de abastecimento público de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º - A APA Vargem das Flores será regulada em decreto do Poder Executivo no prazo de até cento oitenta dias, a contar da promulgação desta lei, que disporá, inclusive, sobre:

I - o zoneamento ecológico e econômico de toda a bacia hidrográfica constituinte da Unidade, estabelecendo as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona, de acordo com a legislação aplicável;

II - constituição e competência do sistema de gestão da Unidade, com definição de prazo para sua instalação, observando-se:

a) a Unidade disporá de um comitê, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre poder público e sociedade civil;

b) a administração da Unidade será exercida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, que, em conjunto com o Comitê, ou mediante convênio com outras entidades estaduais, fiscalizará e supervisionará a Unidade;

IV - a definição da contribuição financeira da empresa responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiária da proteção proporcionada pela Unidade, para a proteção e implementação da Unidade, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - as diretrizes para divulgação da Unidade e os órgãos responsáveis pela sua execução, objetivando esclarecimento e conscientização de comunidades, entidades e associações públicas e privadas sobre suas finalidades.

§ 1º - A regulação prevista no artigo basear-se-á em proposta a ser elaborada sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, assegurada a participação efetiva de órgãos estaduais e municipais afins, de entidades ambientalistas não governamentais, comunidades, empresas e entidades de classe locais, universidade e centros de pesquisa.

Art. 4º - A aprovação, pelos municípios, de loteamento e desmembramento de área localizada na APA Vargem das Flores dependerá de exame e anuência prévia do Estado.

§ 1º - A anuência prévia a que se refere o artigo anterior será precedida da licença ambiental de instalação, emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art. 5º - Após instalação do Conselho previsto na alínea "a" do inciso II do art. 3º, o exame e anuência prévia a que se refere o art. 4º, assim como o licenciamento ambiental de atividades previsto em lei, serão precedidos de manifestação desse órgão de gestão colegiada.

Art. 6º - As instituições estaduais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas na APA Vargem das Flores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 49/2003

Dispõe sobre a participação do Estado em consórcio interestadual, consórcio entre entidades estaduais e incentivo à celebração de consórcios intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º - Para os fins desta lei, considera-se consórcio público o ajuste administrativo, sem personalidade jurídica, entre entes públicos do mesmo nível e espécie, para a consecução de objetivos comuns.

Art. 2º - Os consórcios públicos serão administrados e executados por um dos entes consorciados.

Art. 3º - Na administração do consórcio, observar-se-ão os princípios da administração pública, o procedimento licitatório nas contratações de obras, serviços e compras, os sistemas de controle interno e externo e os métodos de registros próprios dos entes públicos e, ainda, a prestação de contas aos demais consorciados.

Art. 4º - Poderão ser objeto de consórcio, entre outras que se mostrem necessárias, as atividades relacionadas a:

I - política agrícola e agrária;

II - meio ambiente e recursos naturais;

III - saúde;

IV - educação, cultura e desporto;

V - ciência e tecnologia;

VI - saneamento;

VII - habitação;

VIII - seguridade social;

IX - assistência social;

X - transporte e obras públicas.

Seção II

Da Participação do Estado em Consórcios Interestaduais

Art. 5º - Para a satisfação de necessidades de interesse comum, o Estado poderá associar-se a outros Estados, inclusive para prestação de serviços públicos, nos limites de sua competência.

§ 1º - Tratando-se de atividades de natureza contínua, fica o Estado autorizado a transferir, total ou parcialmente, os encargos, serviços, pessoal e bens aos demais consorciados, desde que isso se mostre essencial à continuidade das atividades objeto do consórcio.

§ 2º - A transferência de encargos, serviços e bens pertencentes ao Estado pode dar-se em caráter temporário ou definitivo, dependendo, neste último caso, de prévia avaliação e demonstração de que não prejudicará outras atividades do Estado.

§ 3º - O Estado poderá, autorizado por lei específica, e em conjunto com os demais consorciados, participar da constituição de pessoa jurídica de direito privado, que desempenhará, em relação ao consórcio, apenas atividades-meio.

Art. 6º - A celebração de consórcio pelo Estado depende de prévia aprovação de plano de ação, a cargo da Secretaria cujas atividades correspondam ao objeto do consórcio, que conterà, entre outras, as seguintes informações:

I - identificação do objeto;

II - objetivos ou benefícios almejados;

III - forma de participação do Estado;

IV - prazo de duração, se for o caso;

V - recursos orçamentários e financeiros com que o Estado participará;

VI - cronograma de desembolso.

Art. 7º - O plano de ação será aprovado pelo Governador, ouvido o conselho correspondente às atividades objeto do consórcio, o qual conterà com a participação da sociedade civil, preferindo-se a composição paritária em relação aos demais integrantes.

Art. 8º - O consórcio será firmado pelo Governador e pelo Secretário da pasta que tenha afinidade com o objeto do consórcio.

Art. 9º - Além do disposto no art. 3º, o Estado prestará contas da sua participação no consórcio, semestralmente, ao conselho de que trata o art. 7º.

Seção III

Do Consórcio de Entidades Estaduais

Art. 10 - As entidades autárquicas e fundacionais do Estado, nos limites de suas finalidades, poderão celebrar consórcios públicos, observado o disposto no art. 3º, nos §§ 1º e 2º do art. 5º e no art. 6º.

Art. 11 - Os consórcios públicos de que trata o artigo anterior contarão, na sua organização, com atribuições definidas no termo consorcial, com:

I - um Colegiado de Presidentes das entidades, ou equivalentes;

II - um Conselho Diretor, composto por responsáveis pelas atividades técnicas das entidades;

III - uma Comissão Executiva, composta por técnicos representantes das entidades.

Parágrafo único - O termo consorcial disporá, ainda, sobre os direitos e obrigações dos consorciados, vinculação às obrigações assumidas, forma e condições de participação, de retirada, de ingresso e reingresso no consórcio.

Art. 12 - Os direitos e as obrigações perante terceiros serão assumidos pela entidade administradora, observados os arts. 1º e 3º desta lei, em nome do consórcio, após deliberação do Conselho Diretor e do Colegiado de Presidentes.

Parágrafo único - As entidades consorciadas respondem solidariamente pelos atos do administrador.

Art. 13 - O Estado poderá cooperar com o consórcio mediante convênio, com recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos, na medida de suas disponibilidades, observadas as normas legais pertinentes.

Seção IV

Do Incentivo à Celebração de Consórcios Intermunicipais

Art. 14 - O Estado incentivará a celebração de consórcios intermunicipais que tenham por objeto o disposto no art. 4º e seus incisos, nos limites da competência municipal.

Parágrafo único - A política de incentivo a que se refere esta lei dar-se-á sob forma de cooperação técnica, financeira, material e humana, mediante convênio, inclusive com orientação à organização dos consórcios, sua implantação e análise das condições adequadas para avaliação de investimentos.

Art. 15 - Os consórcios intermunicipais, para os benefícios desta lei, atenderão ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 9º e seguintes.

Art. 16 - Os consórcios intermunicipais contarão, na sua organização, com atribuições definidas no termo consorcial, observado o parágrafo único do art. 11, com:

I - um Colegiado de Prefeitos;

II - um Conselho Diretor, composto pelos Secretários Municipais respectivos;

III - uma Comissão Executiva, composta por representantes técnicos dos municípios consorciados por meio do administrador, que deverá ter entre as suas atribuições:

a) a administração e prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado;

b) a execução, por meio da Comissão Executiva, das deliberações do Colegiado de Prefeitos e do Conselho Diretor.

Art. 17 - O plano de ação do consórcio intermunicipal, a ser aprovado pelos respectivos Prefeitos, será submetido à apreciação do conselho correspondente às atividades objeto do consórcio de cada município partícipe, o qual contará com a participação da sociedade civil, preferindo-se a composição paritária em relação aos demais integrantes.

Art. 18 - O disposto nesta seção não pode ser condição para o recebimento de recursos garantidos na legislação federal.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 19 - Os recursos financeiros necessários à execução desta lei serão previstos nas dotações orçamentárias respectivas.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.618, de 4 de outubro de 1994.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 50/2003

Cria a Área de Proteção Ambiental da Bacia da Pampulha, situada nos Municípios de Belo Horizonte e Contagem e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Bacia da Pampulha como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, sob a denominação de "APA Bacia da Pampulha", que é formada pela bacia hidrográfica situada a montante do barramento do reservatório da bacia da Pampulha, no Município de Belo Horizonte, e cujo território abrange parte dos Municípios de Belo Horizonte e Contagem.

Art. 2º - A APA Bacia da Pampulha tem por objetivo proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários à alimentação do reservatório da bacia da Pampulha.

Art. 3º - A APA Bacia da Pampulha será regulada em decreto do Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei, que disporá sobre:

I - os zoneamentos ecológico e econômico de toda a bacia hidrográfica constituinte da Unidade, estabelecendo as atividades a serem encorajadas, limitadas, restringidas ou proibidas em cada zona de acordo com a legislação aplicável;

II - a constituição e a competência do sistema de gestão da Unidade, com definição de prazo para sua instalação, observando-se:

a) a Unidade disporá de um Comitê presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre o poder público e a sociedade civil;

b) a administração da Unidade será exercida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, que em conjunto com o Comitê, ou mediante convênio com outras entidades estaduais, fiscalizará e supervisionará a Unidade;

IV - as diretrizes para divulgação da Unidade e os órgãos responsáveis pela sua execução, objetivando o esclarecimento e a conscientização de comunidades, entidades e associações públicas e privadas sobre suas finalidades.

§ 1º - A regulação prevista no artigo será baseada em proposta a ser elaborada sob a coordenação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, assegurada a participação efetiva de órgãos estaduais e municipais afins, entidades ambientalistas não governamentais, comunidades, empresas e entidades de classe locais, universidade e centros de pesquisa.

Art. 4º - A aprovação, pelos municípios, de loteamento e desmembramento de área localizada na APA Bacia da Pampulha, dependerá de exame e anuência prévia do Estado.

§ 1º - A anuência prévia a que se refere este artigo será precedida da licença ambiental de instalação, emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Art. 5º - Após instalação do Conselho previsto na alínea "a" do inciso II do art. 3º, o exame e a anuência a que se refere o art. 4º, assim como o licenciamento ambiental de atividades previsto em lei, serão precedidos de manifestação desse órgão de gestão colegiada.

Art. 6º - As instituições estaduais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas na APA Bacia da Pampulha.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 51/2003

Proíbe a propaganda de produtos que contenham agrotóxicos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que produzem ou comercializam agrotóxicos ou afins ficam proibidas de divulgar qualquer tipo de material com propaganda de produtos que contenham risco ao ambiente, ao homem e aos animais.

Parágrafo único - Fica proibida a divulgação em revistas, jornais, emissoras de rádios e de televisão de toda peça publicitária de produtos que contenham agrotóxicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se agrotóxicos e afins os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção agrícola.

Art. 3º - Fica vedada a propaganda dos agrotóxicos que contenham clorados ou organoclorados, cloro-fosforado, fosforados ou organofosforados, piretróides, herbicidas, fungicidas e carbamatos.

Art. 4º - Quanto aos produtos referidos no art. 1º desta lei, são proibidos:

I - a produção de qualquer tipo de peça publicitária nas partes interna e externa de estabelecimentos de venda de produtos agrícolas;

II - a distribuição de qualquer peça publicitária contendo produtos com agrotóxicos;

III - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

IV - a propaganda por meio eletrônico;

V - a publicação de peças publicitárias em revistas e jornais que circulem no Estado;

VI - a exposição em cartazes, painéis, panfletos, folhetos e adesivos;

VI - o patrocínio de seminários, congressos, publicações, exposições e festas;

VII - a propaganda fixa ou móvel em vias públicas, rodovias, ferrovias, aeroportos, estádios e espaços culturais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos que contenham agrotóxicos deverão, obrigatoriamente, retirar todo o material de propaganda existente nas suas partes interna e externa.

Art. 5º - Compete às Secretarias da Agricultura, do Meio Ambiente e da Saúde fiscalizar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 6º - Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais que produzem ou comercializam agrotóxicos que descumprirem as exigências estabelecidas nesta lei estarão sujeitos à aplicação das seguintes sanções:

I - Fabricantes:

- a) advertência;
- b) multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) apreensão ou destruição do produto;
- d) suspensão do cadastro do produto;
- e) cassação do cadastro.

II - Estabelecimentos:

- a) advertência;
- b) multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento;
- e) apreensão do material.

Parágrafo único - Compete à autoridade estadual aplicar as sanções prevista neste artigo.

Art. 7º - Aplicam-se ao infrator desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente na legislação de telecomunicação, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 10. 000,00 (dez mil) UFIRs, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão da programação das emissoras de rádio e televisão por tempo indeterminado ou fração de duração da propaganda transmitida.

Parágrafo único - Considera-se infrator, para os efeitos desta lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação ou publicação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

Art. 8º - Compete ao órgão fiscalizador do Estado, Departamento Estadual de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais - DETEL -, fiscalizar e aplicar as sanções prevista nesta lei.

Art. 9º - O produto da arrecadação das multas e taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e da prestação dos serviços relacionados a esta lei será recolhido ao órgão executor como receita orçamentária, que será utilizada exclusivamente no custeio da expansão das atividades de agricultura orgânica no Estado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: Nos últimos anos, deparamos com um vertiginoso crescimento do volume de agrotóxicos comercializado no Brasil. Segundo análise da FAO, no ano de 2000, o Brasil foi o terceiro maior consumidor de agrotóxicos em todo o mundo, o que corresponde a um faturamento anual na casa de bilhões de dólares. Se continuar assim, teremos, em breve, condições de liderar esse fabuloso mercado. Tal situação traz como consequência óbvia e direta o aumento inaceitável dos riscos de contaminação de produtos agropecuários com resíduos químicos prejudiciais à saúde.

O controle do uso de pesticidas vem aumentando no Primeiro Mundo, mas o oposto ocorre no Terceiro Mundo, em países como o Brasil, o México e a China. As vendas anuais de pesticidas no Brasil giram em torno de US\$1.200.000.000,00. A maioria das indústrias está nas mãos de empresas como DowElanco, Monsanto, Hoechst, Basf e Shell.

O crescente emprego de agrotóxicos no Brasil de forma irracional está completamente fora de controle e prende-se a diversos fatores, de complexa natureza. Relaciona-se à expansão da fronteira agrícola; à intensificação, por meio de manejo, do desequilíbrio biológico do agroecossistema e a fenômenos de ordem socioeconômica ligados ao êxodo rural e ao incremento do cultivo químico com herbicidas.

Não podemos deixar de incluir, como parte desse respaldo à indústria, a despreocupação característica de certas sociedades científicas ligadas às ciências agrárias, que reúnem especialistas que sequer se pronunciam acerca dos seriíssimos problemas gerados pela indisciplinada e abusiva utilização de agrotóxicos no País, além de sistematicamente recorrerem a multinacionais para o patrocínio de congressos e publicações, chegando ao extremo de veicular propagandas de veneno em periódicos oficiais.

Para a banalização do uso de agrotóxicos contribui a própria legislação, que permite a propaganda de produtos voltadas diretamente aos agricultores e não aos engenheiros agrônomos.

Ao proibirmos a propaganda de agrotóxicos, daremos o primeiro passo para exterminar os venenos do nosso Estado, buscando, assim, unir o economicamente viável ao ecologicamente correto, que é a sustentabilidade, pois cuidar da terra é cuidar da vida humana hoje e no futuro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 52/2003

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas operações internas com mercadorias em cujo processo de industrialização tenham sido utilizados como matéria-prima sucata, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico provenientes de lixo reciclado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte § 16:

"Art. 12 -

§ 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) nas operações internas com mercadorias em cujo processo de industrialização tenham sido utilizados como matéria-prima sucata, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico provenientes de lixo reciclado."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: O destino do lixo constitui um dos grandes desafios que a administração pública municipal enfrenta hoje em dia. A disposição inadequada do lixo é um dos grandes problemas ambientais em nosso Estado, sendo foco de transmissão de várias doenças, além da contaminação do solo e da água. Nos últimos meses, na região do Barreiro, algumas pessoas vieram a falecer, vitimadas pela leptospirose, e outras apresentaram sintomas de contaminação dessa doença. Agentes sanitários de Belo Horizonte constataram que o local é infestado por ratos, devido à disposição inadequada de resíduos sólidos no ribeirão Arrudas. O custo resultante do trato inadequado do lixo tem sido responsável por investimentos nas áreas de saúde pública e preservação do meio ambiente, os quais poderiam ser evitados. Visando encontrar uma solução para a questão ambiental, o Governo vem desenvolvendo programas de incentivo e orientação aos municípios, o que poderá redundar, em médio ou longo prazo, na eliminação do problema. A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - tem orientado os municípios, e, entre as opções sugeridas, estão os aterros sanitários, as usinas de compostagem e a incineração. O Governo do Estado desenvolveu programa de incentivo à instalação de usinas de compostagem e reciclagem de lixo, porém, alguns resíduos sólidos coletados nessas usinas não têm encontrado mercado para o seu aproveitamento, como é o caso do vidro, do plástico e do papel, cuja demanda tem sido inferior à oferta. O projeto busca incentivar essa demanda e, conseqüentemente, proporcionar novas opções de renda a famílias pobres, um incentivo a mais para a coleta seletiva de lixo e a instalação de novas indústrias, que tragam novos produtos ao mercado, produzidos a partir do lixo reciclado. No caso do papel, a matéria-prima básica utilizada para sua fabricação é a madeira, por meio da produção de celulose. Porém, qualquer tipo de papel usado pode ser reaproveitado para a fabricação de papéis. Em maior ou em menor quantidade, todas as fábricas de papel são consumidoras de papel reciclado, e suas instalações possibilitam o reaproveitamento do próprio refugo, que gira em torno de 5% a 10% da produção bruta. Entretanto, são consideradas indústrias recicladoras aquelas que utilizam como matéria-prima mais de 50% de papéis usados e aparas. Além da economia energética, que chega a 70% quando é utilizado papel reciclado, cada tonelada de papel produzida com papel reciclado evita o corte de 40 a 60 árvores de eucalipto com 6 anos de idade. Os plásticos são produzidos por meio de resinas sintéticas derivadas do petróleo, as quais possuem custo elevado. Como alternativa, as indústrias de plástico têm recorrido ao material reciclado, principalmente para a fabricação de produtos de uso menos nobre, como embalagens de produtos não destinados ao consumo humano - por exemplo, para acondicionar materiais de limpeza. Os vidros são produzidos a partir de minerais, sílica, soda e alumina. Possuem a grande vantagem de ser totalmente reciclados, ou seja, 1 tonelada de vidro reciclado pode ser moída para produzir 1 tonelada de embalagens novas. O incentivo à reciclagem do vidro pode evitar a degradação do meio ambiente decorrente do seu processo de produção. Segundo estudos realizados pela FEAM, os benefícios gerados pelo reaproveitamento de sucata são inúmeros, entre os quais se destacam a geração de postos de trabalho para o pessoal envolvido na coleta, separação e preparação da sucata; a economia de jazidas, uma vez que os materiais reaproveitados entram no processo industrial, substituindo, de forma indireta, os minérios; a economia de fontes energéticas, pois a sucata possibilita a diminuição da energia necessária à produção. Acrescentamos aos benefícios citados a economia de investimentos em saúde pública, visto que a disposição inadequada do lixo é responsável pelo surgimento de inúmeras doenças. Além disso, o produto feito com material reciclado é mais barato, favorecendo as populações de baixa renda. É importante lembrar que a aprovação deste projeto viabilizará um mercado para os resíduos selecionados pelas usinas de reciclagem e compostagem de lixo instaladas no Estado, pois muitas estão sendo desativadas e substituídas por aterros sanitários, por não encontrarem destino para o material reciclado. Acreditamos que os benefícios trazidos pela proposição superam em muito os custos, pois, além da redução de investimentos nas áreas de saúde, saneamento e proteção ao meio ambiente, haverá maior arrecadação de ICMS, com as novas indústrias e produtos que poderão surgir, o que, ademais, constituirá um mecanismo de combate ao desemprego, gerando novas fontes de trabalho. A redução pretendida para as operações internas equivale à alíquota interestadual de 12%, atendendo a proposição ao disposto no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal. Está, portanto, dispensada a prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 53/2003

Altera o art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vistas ao favorecimento da realização de transplantes, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º -

§ 1º - Os hospitais, as casas de saúde, as clínicas e similares, particulares e públicos, ficam obrigados a informar e a orientar os pacientes e seus familiares sobre a legislação existente e os procedimentos necessários para a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante ou de tratamento.

§ 2º - As informações e as orientações de que trata o parágrafo anterior serão impressas em cartazes a serem fixados em local de fácil acesso e destinados à leitura do público em geral.

§ 3º - Os hospitais, as casas de saúde, as clínicas e similares, particulares e públicos, que descumprirem o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes."

Art. 2º - Ficam revogados os incisos VIII e IX do art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: A falta de informação e de orientação sobre o sistema de transplante de órgãos nos estabelecimentos médicos e hospitalares tem causado transtornos às pessoas que consentem na doação de órgãos de seus familiares. Nesses casos, os pacientes que poderiam ser beneficiados com as doações são os principais prejudicados, principalmente em consequência do término do prazo regulamentar de tais procedimentos. A obrigatoriedade de os hospitais e as instituições de assistência médica informarem e orientarem os responsáveis pelas doações facilitará o processo de doação, contribuindo para salvar centenas de vidas. É necessário, pois, que se adotem dispositivos legais nesse sentido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Deputada Elbe Brandão por sua posse no cargo de Secretária Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas.

Nº 2/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Deputado Bilac Pinto por sua posse no cargo de Secretário de Ciência e Tecnologia.

Nº 3/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Deputado Agostinho Patrús por sua posse no cargo de Secretário de Transportes e Obras Públicas.

Nº 4/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Deputado Marcelo Gonçalves por sua posse no cargo de Secretário Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária.

Nº 5/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Deputado João Leite por sua posse no cargo de Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes.

Nº 6/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações com o Deputado Federal Aracely de Paula, pela posse como Secretário de Turismo.

Nº 7/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações com o Deputado Federal Danilo de Castro, pela posse como Secretário de Governo do Estado.

Nº 8/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações com o Sr. Marcos Vinicius Caetano Pestana da Silva, pela posse como Secretário de Saúde.

Nº 9/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações com o Sr. Lúcio Urbano da Silva Martins, pela posse como Secretário de Defesa Social.

Nº 10/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações com o Sr. Luiz Roberto do Nascimento e Silva, pela posse como Secretário de Cultura.

Nº 11/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações ao Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, pela posse como Secretário de Planejamento e Gestão.

Nº 12/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações à Sra. Maria Emília Rocha Melo, pela posse como Secretária de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

Nº 13/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações ao Sr. Wilson Nélio Brumer, pela posse como Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Nº 14/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações ao Sr. José Carlos de Carvalho, pela posse como Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Nº 15/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações ao Sr. Fuad Jorge Noman Filho, pela posse como Secretário da Fazenda.

Nº 16/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações ao Sr. José Bonifácio Borges de Andrade, pela sua posse como Procurador-Geral do Estado.

Nº 17/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando sejam enviados votos de congratulações à Sra. Vanessa Guimarães Pinto, pela sua posse como Secretária de Educação. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto (2) e Carlos Pimenta (22).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Leonídio Bouças, Chico Simões e Ivair Nogueira.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bonifácio Mourão, Domingos Sávio, Adalclever Lopes e Durval Ângelo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Ivair Nogueira, informando sua indicação para Líder da Bancada do PMDB e indicando o Deputado Chico Rafael para Vice-Líder da Bancada; Chico Simões, informando que foi indicado Líder da Minoria; e Leonídio Bouças, informando sua filiação ao PTB (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta (22), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 5, 208 e 528/99; 869, 909, 932, 1.000, 1.005, 1.114, 1.135, 1.187 e 1.336/2000; 1.532, 1.573, 1.611, 1.653, 1.778, 1.881 e 1.892/2001 e 1.965, 2.066 e 2.307/2002; e Laudelino Augusto (2), solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 26/2000 e do Projeto de Lei nº 2.441/2002.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Alberto Bejani, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos de seu § 1º, transferi-la ao Deputado Doutor Viana. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- O Deputado Doutor Viana profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, embora o Deputado Doutor Viana tenha levantado uma questão importante - a Bancada dos Trabalhadores, inclusive, já esteve conversando com os funcionários desta Casa, somos solidários à reivindicação deles, a qual evidentemente será discutida pela Mesa, e teremos uma posição muito firme favorável aos servidores -, V. Exa. pode notar que não há quórum para o prosseguimento da reunião. Quase só os Deputados do PT, do PC do B, com raríssimas exceções, estão no Plenário. Pediria então a V. Exa. que, de plano, encerrasse a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 20, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/2/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alberto Bejani

nomeando Andréa Torres Vaz de Melo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Doutor Ronaldo

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1/2/03, que nomeou Guilherme dos Anjos Dumont do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Luciana Dell'Areti Soares do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Rômulo Dias Corrêa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 4 horas;

exonerando Zumara Aparecida Motta Lage do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Luciana Dell'Areti Soares para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Rômulo Dias Corrêa para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Zumara Aparecida Motta Lage para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Elias Heringer do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Elias Heringer para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1/2/2003, que nomeou Luciana do Carmo Vargas Coelho para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1/2/2003, que nomeou Maria Inês Pacheco para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 1/2/2003, que nomeou Sandra Simões de Souza Garcia para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas.

Gabinete do Deputado José de Freitas Maia

nomeando Raquel Silva dos Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Sabrina de Andrade Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Alexandre A. de Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Libiane Gonçalves Campos para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.154, de 30/12/94, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.107, de 31/1/95, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado João Leite

nomeando Adriana Faria de Souza Rocha Vargas para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Alexandre A. de Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª

Secretaria;

nomeando Robson Paiva Ribeiro de Sá para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PPB.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Newton Rodrigues da Silva Júnior. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 33903600.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Araguari. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Carneirinho. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Pedra Azul. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de São Francisco. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.